



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600820-59.2024.6.24.0031 - PORTO BELO - SANTA CATARINA

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

RECORRENTE: MAURICIO GOMES

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

ADVOGADO: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - OAB/SC26376

ADVOGADO: RUY SAMUEL ESPINDOLA - OAB/SC9189

RECORRENTE: SILVANA NUNES STADLER

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

RECORRENTE: JULIANO ZANDONAI

ADVOGADO: IZANARA BRESSLER WEISS - OAB/SC53446

ADVOGADO: DANIEL CESAR DA LUZ - OAB/SC35994

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - PORTO BELO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA - OAB/SC32985

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

RECORRIDO: MAURICIO GOMES

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

ADVOGADO: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - OAB/SC26376

ADVOGADO: RUY SAMUEL ESPINDOLA - OAB/SC9189

RECORRIDO: SILVANA NUNES STADLER

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

RECORRIDO: JULIANO ZANDONAI

ADVOGADO: IZANARA BRESSLER WEISS - OAB/SC53446

ADVOGADO: DANIEL CESAR DA LUZ - OAB/SC35994

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI Nº 9.504/1997, ART. 41-A). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LC Nº 64/1990, ART. 22). DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO AUTOR. INDEFERIMENTO. MERO INTERESSE REFLEXO OU EVENTUAL (RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS). AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA EM AMBIENTE PRIVADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO POR TERCEIRO NA RESIDÊNCIA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA SEM O SEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DO DOMICÍLIO (STF, TEMA Nº 979). ATUAÇÃO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA COMO AGENTE PROVOCADOR. SOLICITAÇÃO ATIVA DA VANTAGEM ILÍCITA. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE E NULIDADE ABSOLUTA DA PROVA ORIGINÁRIA. CONTAMINAÇÃO INTEGRAL DO ACERVO PROBATÓRIO (TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA). PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE E VICIADA

POR EVIDENTE PARCIALIDADE (OPONENTES POLÍTICOS). AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVAS VÁLIDAS. RECURSOS DOS INVESTIGADOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DA AGREMIÇÃO INTERVENIENTE DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

I. Cabeçalho

Recursos Eleitorais interpostos contra sentença de primeiro grau que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consubstanciada na suposta distribuição de vales-combustível em troca de votos nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Porto Belo, com aplicação de sanções de cassação de diplomas, inelegibilidade e multa. Pleito incidental de partido político visando à sua admissão no feito na qualidade de assistente simples do polo ativo.

II. Questões em discussão

1. Definir a viabilidade de intervenção de partido político na condição de assistente simples do autor em AIJE, quando o seu interesse se ampara exclusivamente em benefício decorrente de eventual e futura retotalização de votos.
2. Avaliar a licitude de gravação ambiental clandestina realizada por uma testemunha no interior da residência de testemunha protegida, sem o conhecimento desta e sem prévia autorização judicial, à luz do direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio.
3. Verificar a existência de eventual nulidade da prova em razão de a proposta e a solicitação de vales-combustível terem partido da própria testemunha protegida, agindo na qualidade de agente provocadora perante os candidatos investigados.
4. Analisar a extensão do efeito contaminador sobre os demais elementos dos autos, avaliando se a totalidade do acervo probatório restou maculada por derivação e se remanesceu alguma prova válida e desprovida de parcialidade política para amparar a condenação.

III. Razões de decidir

1. Descabimento da Assistência Simples por Interesse Reflexo: O deferimento da assistência simples no processo eleitoral pressupõe a demonstração de interesse jurídico direto e imediato na causa, de modo que a decisão judicial possa afetar a própria esfera jurídica do terceiro interveniente. O mero interesse econômico, político ou meramente reflexo e eventual — consubstanciado na expectativa de obtenção de cadeira parlamentar ou vantagem partidária decorrente de futura retotalização de votos — é insuficiente para autorizar a habilitação da agremiação como assistente do autor. Recurso desprovido neste ponto.
2. Ilicitude da Gravação Clandestina por Terceiro: É constitucionalmente ilícita a gravação ambiental realizada por terceiro de forma clandestina e sem autorização judicial no interior de residência alheia. A captação de diálogos na casa da testemunha protegida, sem o seu consentimento ou conhecimento, representa grave violação aos direitos fundamentais da intimidade e da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, X e XI), incidindo diretamente a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 979 de Repercussão Geral.

3. Nulidade por Atuação de Agente Provocadora: Configura flagrante preparado e abuso de direito a conduta da testemunha protegida que toma a iniciativa de propor e solicitar ativamente os vales-combustível aos candidatos investigados. A postura de instigar a prática do suposto ilícito eleitoral, atuando como agente provocadora, retira a espontaneidade da conduta e atrai a nulidade absoluta de todos os elementos de convicção decorrentes do ato provocado.

4. Contaminação Integral e Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada: Constatada a ilicitude originária da gravação clandestina e a mácula decorrente da provocação da prova, opera-se o contágio por repercussão de todos os demais elementos de convicção constantes dos autos. A prova testemunhal coletada em juízo, além de indissociável da origem ilícita, revelou-se flagrantemente inconsistente e contaminada por evidente parcialidade decorrente de confessada animosidade política, inexistindo qualquer elemento independente ou autônomo apto a sustentar o decreto condenatório.

IV. Dispositivo e tese

Recursos eleitorais dos investigados conhecidos e providos para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando-se todas as penalidades aplicadas. Recurso eleitoral do partido político interveniente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O interesse meramente reflexo, indireto ou factual na futura e eventual retotalização de votos não autoriza a intervenção de partido político na condição de assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de interesse jurídico direto na relação processual originária."

"2. É ilícita a gravação ambiental realizada por terceiro, sem autorização judicial e de forma clandestina, no interior de residência alheia e sem o conhecimento do morador, por trazer manifesta violação aos direitos fundamentais da intimidade e da inviolabilidade do domicílio, em conformidade com o Tema nº 979 da repercussão geral do STF."

"3. A conduta de testemunha que provoca a situação fática, solicitando de forma ativa benefício econômico a candidatos, caracteriza a figura da agente provocadora e configura flagrante preparado, ensejando a nulidade absoluta da prova decorrente de sua iniciativa."

"4. A constatação de que todo o acervo probatório dos autos deriva diretamente de elementos ilícitos e de condutas provocadas atrai a aplicação integral da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, impondo a improcedência da ação por total ausência de provas válidas e independentes."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X, XI e LVI. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22. Lei nº 9.504/1997, art. 41-A. Código de Processo Civil, art. 119 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE nº 1.040.515/SP (Tema nº 979), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 16.12.2021.

TSE, AgR-REspEI nº 0600492-30.2020.6.26.0267, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 14.12.2023.

TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060043984, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE, 12/06/2024.

TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060062494, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE, 15/04/2026.

TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 060073616, Acórdão, Rel. Des. Filipe Ximenes De Melo Malinverni, Publicação: DJE, 05/03/2026

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso interposto pelo PSD de Porto Belo e dar provimento aos apelos oferecidos por Juliano Zandonai, Silvana Nunes Stadler e Mauricio Gomes, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO,
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Juliano Zandonai, Silvana Nunes Stadler, Mauricio Gomes e pelo Partido Social Democrático (PSD) de Porto Belo contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - sediada em Tijucas -, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico ajuizada em razão da alegada distribuição de vales-combustível em troca de votos nas Eleições Municipais de 2024 (ID 19400006).

Os recorrentes Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler alegam, em suas razões recursais, que: 1) “A decisão proferida no Id. 125340734 que impôs penalidade aos Recorrentes fundamentou-se na suposta quebra de sigilo da testemunha protegida. Todavia, consoante decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral em 24/01/2025, às 15h38 (ID do documento: 125217237), o próprio Juízo determinou o levantamento do sigilo do processo (...) Logo, não houve qualquer violação de sigilo, pois o processo já tramitava sem restrição de acesso”; 2) “conforme alegado ainda na audiência de instrução e julgamento, o nome da testemunha já constava publicamente nos autos (como demonstrado anteriormente) e também na Notícia de Fato nº 11.2024.00016862-2, acessível no site do Ministério Público, contendo nome completo e CPF da testemunha. Dessa forma, a referência ao seu nome em audiência não configura quebra de sigilo, pois a informação já estava amplamente acessível”; 3) “antes de tomar conhecimento de qualquer nome supostamente protegido, no dia 31/01/2025 (Id. 125239935), o advogado que subscreve este recurso já havia impugnado o depoimento da “testemunha sigilosa” (sem saber naquele momento que era protegida) em sua Contestação (Id. 125240112), pois no próprio processo do MP, que estava aberto para consulta pública, constava abertamente o nome completo e o CPF da testemunha”; 4) “houve erro do próprio Poder Judiciário, que, em um caso de ampla repercussão, removeu o sigilo processual, e do Ministério Público, que deixou aberta a Notícia de Fato em seu próprio sítio eletrônico, tornando a informação acessível a qualquer interessado. Diante disso, não há como responsabilizar os Recorrentes por mencionarem uma informação de fácil acesso público”; 5) “o presente caso teve ampla cobertura midiática” e que “o fato de o processo ter sido amplamente noticiado reflete o inequívoco acesso público aos fatos e às informações constantes nos autos, reforçando a inexistência de sigilo e evidenciando que a penalidade aplicada é manifestamente descabida”; 6) “considerando todas as circunstâncias dos autos e os depoimentos colhidos em audiência, fica evidente que as alegações feitas pelo Autor carecem de elementos comprobatórios sólidos, configurando-se frágeis, genéricos e fundados em testemunhos nitidamente marcados por

parcialidade política e ausência de isenção”; 7) “restou demonstrado que as testemunhas Eduardo Adercio Pinheiro da Silva, Márcio Moraes e a Testemunha Sigilosa possuem vínculos políticos claros e interesse evidente em prejudicar a imagem dos investigados e da coligação ‘Juntos Construindo o Futuro’”; 8) “os réus Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler não lograram êxito nas eleições, restando ambos na suplência, o que descaracteriza qualquer influência ilícita no resultado eleitoral”; 9) “os depoimentos das testemunhas possuem nítido viés político-partidário, comprometendo de forma irremediável a credibilidade do teor de suas afirmações”; 10) “a parcialidade manifesta das declarações levantam fundadas dúvidas quanto à imparcialidade e confiabilidade das testemunhas, gerando evidente fragilidade probatória e comprometendo totalmente o valor jurídico das alegações feitas contra os acusados”; 11) “as provas colacionadas pelo Autor são insuficientes para demonstrar qualquer vínculo concreto entre os acusados e a alegada distribuição de vales combustível”; 12) “as mensagens juntadas aos autos não mencionam em momento algum oferta, promessa ou entrega de qualquer vantagem indevida, reforçando a inexistência de elementos concretos que configurem a conduta ilícita apontada”; 13) “a r. sentença condenatória carece de amparo em provas concretas e robustas, conforme exige a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral para a procedência de ações de investigação judicial eleitoral, notadamente aquelas fundadas em suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio”; 14) “a decisão de primeiro grau baseou-se, essencialmente, em depoimentos frágeis e parciais, colhidos de testemunhas diretamente vinculadas à coligação adversária dos ora recorrentes”; 15) “os vales-combustível que foram colacionados aos autos não trazem identificação de candidatos, tampouco estão acompanhados de registros formais que vinculem os investigados à sua emissão ou entrega”; 16) “no caso em exame, toda a acusação baseia-se em narrativas orais desprovidas de provas técnicas, perícias, filmagens ou documentos que vinculem de forma direta os recorrentes à suposta compra de votos”; 17) “a convicção do juízo a quo lastreou-se, exclusivamente, em juízos subjetivos e na inferência de que os recorrentes seriam beneficiários da conduta narrada, ignorando completamente a ausência de qualquer lastro probatório robusto”; 18) “a gravação de vídeo que supostamente comprovaria o uso dos vales combustível revela apenas a tentativa de indução do frentista a confirmar uma versão previamente montada, não havendo menção direta aos investigados, tampouco comprovação de que os vales ali apresentados foram entregues por Maurício ou Silvana”; 19) “a suposta ‘testemunha sigilosa’, amplamente mencionada na denúncia, não possui legitimidade probatória idônea, tanto por estar identificada no próprio processo, por sua comprovada relação familiar com os recorrentes, o que retira a imparcialidade de seu depoimento e também por ter um lado partidário claro, tal seja, da coligação opositora aos recorrentes”; 20) “a fundamentação da r. sentença de primeiro grau parte de um erro basilar: presume a responsabilidade dos recorrentes com base em relatos indiretos e suposições, sem qualquer prova concreta que os vincule diretamente aos supostos atos de distribuição de vales-combustível. Essa presunção viola não apenas o devido processo legal, como também o princípio da responsabilidade pessoal”; 21) “no caso concreto, inexistente qualquer elemento que comprove que os investigados tenham entregue, prometido, anuído ou consentido com a entrega de qualquer vale-combustível”; 22) “os depoimentos colacionados nos autos apresentam versões contraditórias, de testemunhas com interesse eleitoral declarado, sem qualquer lastro probatório técnico que indique que os recorrentes agiram com o fim específico de obter votos”; 23) “as supostas conversas de WhatsApp não podem ser imputadas aos recorrentes, tampouco demonstram qualquer relação com eles, haja vista não há qualquer indício de irregularidade. Tal conteúdo sequer foi submetido a perícia técnica, comprometendo sua validade probatória”; 24) “igualmente, o vídeo anexado aos autos apenas revela um frentista sendo instigado a confirmar que vales foram utilizados, sem qualquer conexão com os ora recorrentes”; e 25) “em nenhum momento são apresentados comprovantes bancários, registros de abastecimento, imagens de câmeras ou documentos que indiquem que Maurício Gomes ou Silvana Nunes Stadler financiaram, autorizaram ou participaram das condutas investigadas”. Ao final, requerem “a) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da sentença, especialmente quanto à declaração de inelegibilidade e à exigibilidade da multa aplicada; b) Que seja reformada a decisão que aplicou multa em audiência no dia 26/02/2025 (ID. 125340734), para fins de afastar a punibilidade, diante da inexistência de sigilo no processo e da ampla publicidade dos dados que fundamentaram a menção ao nome da testemunha; c) O conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para que seja reformada, em sua integralidade, a sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600820-

59.2024.6.24.0031; d) A declaração de improcedência da presente AIJE, afastando se as sanções de inelegibilidade e multa aplicadas aos Recorrentes, por absoluta ausência de prova robusta, concreta e inequívoca dos fatos imputados; d.1) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de reforma integral da r. sentença, requer-se o afastamento da sanção de inelegibilidade imposta aos Recorrentes, diante da inexistência de gravidade concreta da conduta atribuída e da evidente desproporcionalidade da reprimenda aplicada. Nessa hipótese, pugna-se pela aplicação exclusiva da penalidade de multa, como medida sancionatória mais proporcional e juridicamente adequada e condizente com o contexto fático-probatório delineado nos autos; e) O afastamento da sanção de cassação do registro e diploma, reconhecendo a ausência da gravidade necessária para aplicação da penalidade prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como a inexistência de comprovação inequívoca de autoria e participação direta dos recorrentes na conduta imputada; f) O reconhecimento da ausência de responsabilidade objetiva, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, afastando-se a tese de que os Recorrentes possam ser responsabilizados por condutas não provadas ou atribuídas a terceiros sem a devida demonstração de anuência ou ciência; g) Que sejam expressamente prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais invocadas nas presentes razões, com vistas a viabilizar eventual interposição de recurso especial ao TSE ou extraordinário ao STF.” (ID 19400024).

O recorrente Juliano Zandonai, por sua vez, alegou que: 1) “no presente caso, não há qualquer elemento probatório nos autos que aponte, ainda que minimamente, que o Recorrente, Juliano Zandonai, tenha praticado, autorizado, consentido ou sequer tido ciência da alegada entrega de vales-combustível”; 2) “toda a acusação repousa sobre meras conjecturas, frágeis ilações e laços de parentesco, sem qualquer lastro probatório que vincule subjetivamente o Recorrente aos fatos narrados na inicial”; 3) “no caso concreto, nenhuma testemunha ouvida em juízo afirmou ter recebido qualquer vantagem das mãos do Recorrente, tampouco há qualquer prova documental, audiovisual, técnica ou digital que demonstre sua ordem, anuência ou mesmo ciência da suposta prática”; 4) “a sentença, ao atribuir responsabilidade a Juliano Zandonai, reconhece que a distribuição dos vales teria sido realizada por terceiro (seu genitor), mas não apresenta sequer um único elemento concreto que estabeleça vínculo de participação, conhecimento ou concordância do Recorrente com tal conduta”; 5) “resta evidente a ausência de autoria e de vínculo subjetivo do Recorrente com a conduta ilícita, bem como a inexistência do dolo específico necessário para configurar a infração do art. 41-A da Lei das Eleições”; 6) “a condenação, como proferida, representa grave afronta ao devido processo legal, à presunção de inocência e ao standard probatório exigido para sanções de natureza gravemente restritiva de direitos políticos, devendo, por isso, ser integralmente reformada por esta instância revisora, a fim de afastar a indevida responsabilização do Recorrente”; 7) “a r. decisão de primeira instância fundamentou-se exclusivamente em prova testemunhal de natureza notoriamente frágil, contraditória e isenta de confiabilidade, o que compromete seriamente a higidez do juízo condenatório”; 8) “as três testemunhas ouvidas em juízo — todas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral — prestaram depoimentos eivados de inconsistências, desprovidos de vínculo direto com o Recorrente, além de revelarem indícios concretos de comprometimento político, fator sensivelmente o seu valor probante”; 9) “é revoltante o estrago que o juízo a quo ocasionou na vida do Recorrente que concorreu pela primeira vez a um cargo eletivo, e que claramente está sendo perseguido, e foi condenado por conjecturas, mentiras e ouviu dizer”; 10) “é flagrante a ausência de prova segura, idônea e juridicamente apta a embasar a condenação imposta ao Recorrente, o que impõe, como medida de justiça e respeito aos princípios constitucionais, a reforma da r. sentença de origem”; 11) “a manutenção da condenação, nas condições em que foi proferida, representaria a chancela de uma decisão manifestamente injusta, em afronta direta ao devido processo legal, à presunção de inocência e à jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte Eleitoral, que repudia decisões baseadas em meras ilações ou presunções”; 10) “a r. sentença de primeiro grau incorre em grave violação ao princípio da responsabilidade subjetiva ao imputar aos recorrentes a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio sem comprovação da participação consciente, voluntária e dolosa nos fatos narrados”; 11) “a ausência de comprovação da autoria, do dolo específico e do vínculo subjetivo entre o Recorrente e os fatos narrados impõe, de forma categórica, a reforma da sentença, seja para julgar improcedente a demanda, seja, subsidiariamente, para afastar a aplicação da penalidade de inelegibilidade, medida desproporcional e destituída de amparo jurídico nos autos”; 12) “é inadmissível que, na ausência

de prova direta, robusta e incontestável, se imponha penalidade tão severa, que compromete de forma profunda o exercício da cidadania e a participação política do Recorrente”; 13) “não há nos autos um único depoimento que impute de forma direta a Juliano Zandonai a prática, a coautoria ou sequer o conhecimento prévio ou posterior da suposta entrega de vales-combustível”; 14) “todos os relatos colhidos são indiretos, baseados em suposições de terceiros que sequer possuem vínculo fático, jurídico ou político com o Recorrente, o que compromete de forma definitiva a atribuição de qualquer responsabilidade pessoal”; 15) “a gravidade da sanção aplicada revela se desproporcional à fragilidade do acervo probatório, impondo-se, ao menos, o afastamento da pena de inelegibilidade, em observância ao binômio razoabilidade/proporcionalidade e à função garantista do Direito Eleitoral Sancionador; 16) “não há nos autos qualquer mensagem, gravação, registro, documento, laudo técnico ou elemento material de qualquer natureza que possa estabelecer nexo entre Juliano Zandonai e a alegada prática de captação ilícita de sufrágio”; e 17) “a gravidade da sanção aplicada revela se desproporcional à fragilidade do acervo probatório, impondo-se, ao menos, o afastamento da pena de inelegibilidade, em observância ao binômio razoabilidade/proporcionalidade e à função garantista do Direito Eleitoral Sancionador”. Ao final, requer: “a) O recebimento e regular processamento do presente Recurso Eleitoral, por ser tempestivo, cabível e devidamente fundamentado, nos termos da legislação eleitoral aplicável; b) A reforma in totum (integral) da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Porto Belo/SC, com o consequente julgamento de improcedência da Ação de Investigação Judicial c) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção parcial da condenação, requer-se a exclusão da penalidade de inelegibilidade, diante da ausência de gravidade suficiente da conduta, da inexistência de repercussão no resultado do pleito e da ausência de provas robustas da autoria e do dolo específico, com a eventual revisão e redução proporcional da multa aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;” (ID 19400026).

O Partido Social Democrático de Porto Belo, alegou, em suas razões recursais que: 1) “a sentença deu provimento à AIJE mas, na parte dispositiva, deixou de consignar a cassação dos diplomas dos investigados, que são vereadores suplentes, e a consequente anulação dos votos recebidos”; 2) se trata “de tema de ordem pública, cujo reconhecimento pode ser provocado ou espontâneo (de ofício)”; 3) “em que pese a anulação dos votos possa ser entendida como efeito lógico da procedência da AIJE, tal como a cassação, o tema já foi objeto de intensos debates no âmbito do TSE e, por fim, prevaleceu o entendimento de os votos obtidos devem ser desconsiderados pois maculados pelo abuso”; e 4) “nesse sentido, sem qualquer modificação dos fundamentos da decisão, requer-se a manifestação expressa desta E. Corte acerca da cassação dos diplomas dos investigados condenados, a anulação dos votos por eles obtidos e, ato contínuo, a determinação de retotalização dos votos”. Ao final, requer: “i. O recebimento deste recurso eleitoral, ante o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade; ii. Na remota hipótese de não recebimento do recurso, que seja convalidado como pedido de habilitação de terceiro; iii. No mérito, o deferimento da habilitação do PSD de Porto Belo como assistente do Ministério Público (parte autora); iv. Por fim, em atenção à matéria de ordem pública, seja mantida a sentença de procedência da presente AIJE e seja formulada consignação expressa da cassação do diploma e da anulação dos votos obtidos pelos investigados.” (ID 19400017).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, alegou, em suas contrarrazões que: 1) “a sentença de primeiro grau deve ser mantida”; 2) “os elementos probatórios que acompanharam a petição inicial, somados àqueles produzidos no decorrer da instrução processual, são fartos e evidenciaram, sem qualquer sombra de dúvidas, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição de 'vales combustível' por parte dos recorrentes”; 3) “não é imprescindível que a ação ilícita seja levada a efeito pelo próprio candidato, ou seja, ele mesmo, de maneira direta. Pode ser realizada indiretamente, por interposta pessoa”; 4) “não pairam dúvidas de que houve inúmeros vales-combustíveis distribuídos pelos recorrentes em troca de votos, configurando, pois, abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio”; 5) “a própria natureza da infração - captação ilícita de sufrágio - na esmagadora maioria das vezes, impede a existência de provas documentais diretas, uma vez que a proposta ou a entrega de benesses costuma ocorrer de forma dissimulada, verbal e em ambientes informais”; 6) as circunstâncias em que as ilicitudes foram praticadas, “fazem com que a prova oral seja fundamental na reconstrução dos acontecimentos”; 7) “a prova testemunhal, desde que

harmônica, detalhada, coerente e consistente, pode ser utilizada como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio praticada por candidatos, em desrespeito à legislação eleitoral"; 8) "não há falar em insuficiência probatória, muito menos em fragilidade da prova testemunhal produzida, ficando afastada, por certo, a aventada aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo"; 9) restou "suficientemente demonstrada e comprovada a participação consciente, voluntária e dolosa de todos os recorrentes em atos que consubstanciaram a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, inocorreu qualquer violação ao princípio da responsabilidade subjetiva"; 10) "inexiste qualquer dúvida a respeito da inequívoca participação deles na prática ilícita, inclusive a intenção deliberada em auferir vantagem eleitoral mediante concessão de benefício pessoal a eleitores"; 11) "o ato abusivo não necessita ter potencialidade para alterar o resultado da eleição, uma vez que, com a promulgação da Lei Complementar n. 135/10, foi acrescido ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 o inciso XVI, dispondo que 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'; 12) "deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos"; e 13) "A exclusão da sanção de inelegibilidade ou a substituição desta apenas pela multa, portanto, além de pedagogicamente ineficaz, mostra-se totalmente desproporcional à conduta praticada". Ao final, "o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos por Juliano Zandonai, Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler, por serem tempestivos e apropriados à espécie, negando-lhes, porém, provimento, a fim de que seja mantida a sentença a quo" (ID 19400033).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo "indeferimento do pedido de reconhecimento da ilicitude da prova", bem como pelo "conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja integralmente mantida a bem lançada sentença recorrida" (ID 19524901).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Santa Catarina que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Juliano Zandonai, Silvana Nunes Stadler e Maurício Gomes em razão da suposta distribuição de vales-combustível em troca de votos nas eleições municipais de 2024 (ID 19400006).

A decisão em questão foi fundamentada nos seguintes termos:

[...]

2. A Constituição Federal estabelece as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, preconizando, em seu art. 14, § 9º:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das

eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem previsão legal nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90, que assim dispõem:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).

O procedimento da AIJE está previsto nos incisos I a XIII do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pela AIJE é a normalidade e legitimidade das eleições.

A finalidade, portanto, é apurar o abuso de poder, gênero do qual são espécies (i) o abuso do poder econômico; (ii) o abuso do poder político e (iii) o abuso de autoridade, todos cuja gravidade influa na normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular, além da investigação de condutas que estejam em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos e a doações de pessoas físicas ou jurídicas acima dos limites legais.

Cabe registrar que o ato abusivo não necessita ter potencialidade para alterar o resultado da eleição, uma vez que, com a promulgação da LC 135/10, foi acrescido ao art. 22 da LC 64/90 o inciso XVI, dispondo que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização do abuso de poder, "é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua

potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos" ([Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Com efeito, esse entendimento já estava pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando a Lei Complementar n. 135/2010 acrescentou o inciso XVI da Lei das Inelegibilidades, porquanto já se entendia que "o nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. n. 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009)"

No que se refere, portanto, à gravidade dos fatos, o Tribunal Superior Eleitoral, tem decidido que se caracteriza quando há comprometimento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, independentemente de influenciar diretamente o resultado das eleições, ou de haver uma comprovação conclusiva do nexos causal entre a ação e o resultado numérico da votação, sendo suficiente um vínculo indiciário.

A avaliação da gravidade está relacionada à proporcionalidade entre a conduta e seu impacto na equidade dos meios e oportunidades entre os candidatos, devendo a sanção aplicada ser mais ou menos severa conforme essa análise.

Nesse sentido já se decidiu: "Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la". (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)

A legitimidade ativa é conferida a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, enquanto que a legitimidade passiva é dada ao candidato (ou pré-candidato que requereu o registro de sua candidatura) e ao cidadão que não é candidato, mas que tenha concorrido para a prática do abuso do poder econômico ou político.

A interpretação que deve ser adotada para a análise da gravidade das circunstâncias e consequente configuração do ato abusivo compreende, notadamente, (I) o local da eleição - elemento territorial e populacional; (b) a quantidade de dinheiro gasto e e (c) o tipo de eleição (proporcional ou majoritária).

Na espécie, denota-se a legitimidade ativa – porque o autor é o Ministério Público Eleitoral – e a legitimidade passiva – porque os demandados foram candidatos no pleito eleitoral.

Conquanto os réus não tenham sido eleitos – pelo que não há como aplicar a sanção de cassação do registro ou diploma -, não há falar em perda do objeto da demanda, uma vez que ainda possível a decretação da inelegibilidade pelo prazo de

8 anos subsequentes à eleição – e, portanto, presente a condição da ação da adequação.

Colocadas essas premissas, portanto, passa-se à análise do caso.

Sustenta o Ministério Público que os requeridos atuaram mediante abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por meio da distribuição de vale-combustível em troca de voto.

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à “utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação” (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Segundo a doutrina, o abuso de poder econômico pode ser conceituado como a “concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente”, ações essas que “não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 322).

Já para a configuração da captação ilícita de sufrágio “há que estar presente nos autos, conjunto probatório capaz de demonstrar que o candidato efetivamente ofereceu benefício para o fim específico de obter voto no pleito eleitoral. Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção”. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RE nº 7.648/PR. Relatora Ministra Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 14/10/09. Diário de Justiça, 21/10/09).

No ponto, o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Estará, pois, configurada a conduta sempre que ao eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. A causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto. A configuração do ilícito requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato - ele mesmo. Poderá ser realizada por interposta pessoa, já que se entende como "desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido" (TSE – Ac. n. 21.792, de 15/09/2005). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja *indireta*, havendo de sua parte "explícita anuência" (TSE – Respe n. 21.327/MG – DJ 31/08/2006, P. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo fazê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, "seu consentimento com o ato ilegal" (TSE – AgRO n. 903/PA – DJ 07/08/2006, p. 136).

Na espécie, a investigação teve início em razão de denúncia recebida pelo Ministério Público com o seguinte teor: "Na cidade de Porto Belo: Estive na casa de uma cidadã, que recebeu vales de combustível para votar no candidato a prefeito Joel e no vereador também do mesmo grupo. Ela, mostrou os vales que recebeu, perguntei se podia registrar em foto, ela concordou, disponibilizo anexo. A cidadã que recebeu os vales, está muito preocupada, disse que se manifestará perante a justiça, se permitirem total sigilo. Da outra parte, é o candidato Joel. Tanto que no vale se lê no espaço para assinatura, Cris, ao qual suspeitamos que seja Cristiane de Jesus, Secretária de Cultura da Prefeitura e Coordenadora de campanha. Os vales, tem número de protocolo, o nome do Posto de Combustível e endereço. Estávamos sabendo dessa situação há muito tempo, porém até então não conseguíamos uma prova. Acreditamos que pelo número de controle dos vales, é possível o Posto que abasteceu mostrar quem paga esses valores" (125152144).

Os referidos vales-combustíveis foram anexados aos eventos 125152145, 125152146, com valor de R\$ 50,00 e inscrição do "Posto Tio Ugo".

Conforme áudio transcrito e anexo à petição inicial, uma das testemunhas relata (125152154):

O Maurício me deu 100. Preto, ele me deu 200 de gasolina.

O Parfio Urbano do Currum me deu 150.

E ainda tenho aqui, ó, teve muito mais.

Há nos autos ainda mídia referente à utilização do vale combustível no posto (125155672).

Não bastasse, documentalmente ainda há a conversa de WhatsApp mantida pela testemunha sigilosa com os investigados.

Na conversa mantida com o contato identificado como "Neni Zandonai", o interlocutor confirma que a pessoa de nome "Sheila" havia conversado previamente com a testemunha e informa que, posteriormente, passaria em sua residência para entregar os vales-combustível, após a interlocutora dizer que "aqui em casa são 3 votos e mais o que posso conseguir com as minhas clientes".

No ponto, como já destacado, não é imprescindível que a ação ilícita seja levada a efeito pelo próprio candidato, ou seja, ele mesmo, de maneira direta. Pode ser realizada indiretamente, por interposta pessoa, como no caso dos autos, em que a aludida pessoa é pai do candidato.

Em diálogo distinto, estabelecido com o contato denominado “Maurício Gomes”, a testemunha formula o mesmo pedido de auxílio com combustível, tendo o interlocutor respondido que passaria em sua casa no período da tarde para tratar do assunto pessoalmente.

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha Eduardo Adercio Pinheiro da Silva declarou ter tomado conhecimento da existência de um “ticket” de vale-combustível, supostamente distribuído pelo réu Maurício. De posse desse ticket, dirigiu-se ao posto de combustíveis Tio Ugo para verificar a veracidade da informação, ocasião em que realizou a gravação de vídeo, anexada aos autos. Confirmou ter visto o ticket pessoalmente e inclusive ter fotografado o documento. Relatou ainda que, no dia 5 de outubro de 2024, esteve novamente no posto e confirmou com o frentista que o ticket poderia ser trocado por combustível. Contou que, ao perguntar ao funcionário do posto se havia possibilidade de conseguir mais tickets, obteve resposta positiva, sendo aconselhado a aproveitar, pois os vales “estavam acabando”. Esclareceu que o ticket em sua posse correspondia ao valor de R\$ 50,00. Informou que soube que os vales estariam sendo fornecidos aos candidatos a vereador pelo atual prefeito eleito, Joel Lucinda. Relatou ter obtido o ticket com uma eleitora, que lhe disse ter recebido o vale das mãos do réu Maurício, em troca de seu voto e também para adesivar seu carro com material de campanha. Frisou que o vale não estava relacionado à participação em carreatas, especialmente porque não possuía data de validade, tanto que ele mesmo abasteceu com o ticket na véspera da eleição. Na ocasião, foi informado pelo frentista que o ticket poderia ser utilizado inclusive após o dia do pleito. Ressaltou que houve distribuição expressiva e intencional de vales-combustível em troca de apoio político, envolvendo também outros candidatos não incluídos como réus na presente ação. Afirmou ser natural de Porto Belo e observou que era evidente o aumento do movimento nos postos de combustíveis durante o período eleitoral.

Na seara administrativa, a testemunha havia sido inquirida pelo Ministério Público, oportunidade em que declarou os mesmos fatos trazidos a juízo, o que confere credibilidade ao seu relato, dada à consonância.

Igualmente em juízo, a testemunha Márcio Moraes afirmou que, enquanto realizava sua campanha para o cargo de vereador, soube que a testemunha protegida havia recebido vales-combustível. Contou que, ao visitá-la, viu os vales expostos sobre um balcão. Segundo afirmou, esses vales teriam sido entregues como troca por votos, pois a referida testemunha, que participaria de um curso, entrou em contato com os candidatos Maurício e Juliano — ou com alguém ligado a eles — e recebeu a promessa de que os vales seriam enviados para possibilitar seu deslocamento, condicionando essa ajuda à obtenção de seu voto. Relatou ainda que a testemunha lhe mostrou o celular e ele pode ouvir um áudio de Silvana, no qual ela dizia que entregaria uma cesta básica. A distribuição dos vales era intensa, tanto que a testemunha já havia abastecido o carro e ainda dispunha de vales sobrando. Explicou que apresentou denúncia ao Ministério Público e foi questionado se os vales se destinavam à participação em uma carreata. Após isso, voltou a procurar a testemunha sigilosa e gravou a conversa, ocasião em que ela negou ter participado de carreata, confirmando que os vales foram entregues em troca de seu voto. Mencionou ainda que ela lhe mostrou um áudio em que uma cliente dizia: “estou com o tanque cheio de vales que eu consegui, então você não pode trocar seu serviço,

que custa R\$ 70,00, por dois vales de R\$ 50,00", evidenciando que a prática era tão comum em Porto Belo que os vales estavam sendo utilizados como moeda de troca. Disse também que conversou com uma motorista de aplicativo e que esta confirmou ter feito uma corrida e recebido um vale como forma de pagamento, pois o passageiro não possuía veículo, o que indicaria que ele também não participaria de carreata. Declarou que a testemunha sigilosa lhe mostrou conversas via WhatsApp tratando da distribuição dos vales, especialmente envolvendo o candidato Maurício. No caso de Juliano Zandonai, a conversa era com seu pai, que teria dito que entregaria um vale, sendo o conteúdo igualmente relacionado à entrega de vales-combustível. Em relação a Maurício, informou que a testemunha também deveria colocar propaganda em seu veículo, mas, por não apoiar o candidato a prefeito Joel, ela cobriu a propaganda com a de outra candidata, Rosana, sendo posteriormente repreendida por essa atitude. Quanto a Silvana, mencionou que ela estaria entregando cestas básicas em troca de votos. Acrescentou que adquiriu um dos vales da testemunha protegida — aquele que consta nos autos — e o entregou a Eduardo para que fosse feito o abastecimento, o que de fato ocorreu e foi registrado em vídeo. Ressaltou que a ampla distribuição de vales-combustível teve forte repercussão no pleito municipal, transformando-se em uma espécie de "leilão de votos", onde vencia quem distribuía mais benefícios. Por fim, relatou que, após a publicação de matéria jornalística sobre a investigação, surgiram diversos comentários nas redes sociais sobre a compra de votos em Porto Belo.

Essa testemunha também na fase administrativa havia trazido o mesmo relato.

Finalmente, a testemunha mais importante - aquela que recebeu diretamente os vales - ouvida na condição de testemunha sigilosa, igualmente manteve a versão anteriormente apresentada perante o Ministério Público, afirmando que, sob o pretexto de necessitar realizar um curso na cidade de Joinville, solicitou, por meio do aplicativo WhatsApp, auxílio financeiro para custear o combustível. Em relação ao candidato Juliano Zandonai, declarou que o contato ocorreu por intermédio de uma militante que realizava campanha em favor do referido candidato, a qual o visitou e, diante do pedido de ajuda, forneceu o número de telefone do pai de Juliano, identificado como "Neni". Afirmou que entrou em contato com este, que informou que passaria posteriormente em sua residência, o que de fato ocorreu, ocasião em que lhe foram entregues vales-combustível, estimando-se o total de quatro, no valor de R\$ 50,00 cada. Narrou que, no mesmo momento, foi solicitado seu voto, tendo ele condicionado o apoio ao recebimento da ajuda. No que se refere ao candidato Maurício Gomes, a testemunha afirmou que já mantinha comunicação com este via aplicativo de mensagens, por já ter intenção de votar nele, oportunidade em que também solicitou auxílio para combustível. Declarou que, diante do conhecimento de que outros eleitores vinham recebendo vales-combustível dos candidatos, resolveu igualmente solicitar o benefício, tendo expressado: "se eles estão distribuindo gasolina, eu também quero". Relatou que Maurício compareceu pessoalmente à sua residência e lhe entregou os vales, cujo montante totalizou, segundo estimativa, R\$ 150,00. Na ocasião, o candidato também lhe pediu o voto e solicitou que fosse afixado um adesivo de campanha em seu veículo. O adesivo foi deixado, embora a testemunha tenha esclarecido que não o utilizaria para o candidato a prefeito. Com relação à candidata Silvana Stadler, afirmou que a abordagem foi idêntica: entrou em contato com ela via WhatsApp, tendo ela comparecido à sua residência para a

entrega dos vales, igualmente no valor de R\$ 150,00. A testemunha acrescentou que os vales passaram a circular como forma de pagamento por serviços, tendo relatado o caso de uma cliente que quitou um serviço no valor de R\$ 85,00 com um vale-combustível de R\$ 100,00. Destacou, ainda, que não participou de nenhuma carreata, requereu expressamente o sigilo de sua identidade e informou que cobriu o adesivo do então prefeito Joel com o da candidata Rosana. Por fim, relatou que, a pedido de Márcio, realizou a venda de um dos vales em seu poder.

Com efeito, ouvida na seara administrativa, perante a Promotoria de Justiça, a testemunha sigilosa confirmou que houve entrega de vale-combustível por candidatos ao pleito eleitoral de Porto Belo/SC, especificamente pelo candidato a vereador Maurício Gomes, bem como por "Neni", pai de "Preto", também candidato a vereador, e Silvana Stadler, igualmente candidata a vereadora. Afirmou que a entrega dos vales ocorria via "whatsapp", sob o disfarce de que estava precisando de gasolina para fazer algum curso, caso em que eles faziam a entrega - pessoalmente por Maurício, Neni e Silvana na sua casa. Acrescentou que ficou sabendo através de uma cliente sua de que essas pessoas estavam fazendo a entrega dos vales. Destacou que recebeu 4 tickets de vale combustível no valor de R\$ 50,00 cada um de Neni; 3 tickets de mesmo valor de Maurício; 2 tickets de R\$ 50,00 de Silvana e mais 2 tickets no valor de R\$ 25,00 cada um também dela.

Não bastasse, Andressa Rosa Soares Catarina, que foi acabou sendo ouvida apenas na fase extrajudicial, também aduziu que recebeu a visita de Juliano, de quem recebeu um vale de gasolina. Disse que ele foi em sua casa pedir voto e entregou-lhe o vale, além de santinho.

Efetivamente, não se descarta que, em casos tais, a prova é complexa. Ocorre que, em ações eleitorais que versam sobre captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, a produção de provas reveste-se de notória complexidade, sobretudo em cidade de médio porte, como é o caso dos autos. A dinâmica social mais restrita, em que os atores políticos, eleitores e testemunhas compartilham laços de proximidade — seja por vínculos familiares, convivência comunitária ou relações econômicas — contribui significativamente para o silenciamento de condutas irregulares, bem como para a retração de testemunhas que, embora tenham ciência dos fatos, relutam em se expor ou se comprometer formalmente.

Nos presentes autos, tal realidade se confirma. Diversos depoimentos colhidos em juízo demonstram hesitação por parte das testemunhas, mencionando inclusive outras pessoas que não quiseram se comprometer, tendo uma testemunha solicitado expressamente o resguardo de sua identidade. Em comum, essas narrativas revelam temor de retaliações e parcial desconforto em se posicionar publicamente contra os investigados, o que é compreensível diante da repercussão política e social que envolve o processo.

Não se pode ignorar, ainda, que as práticas denunciadas são realizadas de forma velada, clandestina, sem registros documentais diretos (embora tenha se logrado apreender os ditos vales). Nessas hipóteses, o conjunto probatório deve ser apreciado com especial atenção ao contexto fático e à coerência interna dos elementos colhidos, valorando-se o conteúdo dos áudios, das conversas em aplicativos de mensagens, dos vídeos gravados e dos testemunhos que, mesmo sob reserva de identidade, apresentam versões harmônicas e convergentes.

A narrativa reiterada das testemunhas, ao narrarem a dinâmica da distribuição de vales-combustível em troca de votos ou de apoio político, não se mostra isolada nem eventual, revelando, ao contrário, um padrão que, quando confrontado com os demais elementos dos autos, permite a formação do juízo de convencimento.

Dessa forma, é possível reconhecer que, embora não se disponha de prova testemunhal robusta — por razões que se explicam pelo contexto social e político em que inserida a demanda — o conjunto de documentos, depoimentos, declarações e registros audiovisuais colhidos nos autos se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia, à luz do princípio do livre convencimento motivado e da busca pela verdade material no processo eleitoral.

A robustez, aliás, não é necessária, basta que haja prova - e prova, no caso, há.

No ponto, ainda que se reconheça que o período eleitoral é, por vezes, permeado por acusações infundadas, motivadas por disputas políticas locais, não é essa a hipótese dos autos. As declarações colhidas no curso da instrução foram prestadas por testemunhas compromissadas, nos termos legais, e não há nenhum elemento que comprometa a imparcialidade ou veracidade. Trata-se de relatos consistentes, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dotados de coerência interna e harmonia com os demais elementos de prova constantes nos autos.

A alegação defensiva de que a prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para fundamentar a procedência da demanda não encontra amparo no caso concreto. A própria natureza da infração imputada — captação ilícita de sufrágio — frequentemente impede a existência de provas documentais diretas, uma vez que a proposta ou a entrega de benesses costuma ocorrer de forma dissimulada, verbal e em ambientes informais, muitas vezes sem qualquer possibilidade de registro objetivo. No presente caso, não há prova de que o local em que os fatos ocorreram estivesse sob vigilância ou monitoramento, tampouco que existisse qualquer meio técnico de comprovação da oferta feita à testemunha sigilosa além das provas já acostas - que incluem mensagens de WhatsApp -, razão pela qual a prova oral assume papel central na reconstrução dos acontecimentos.

Há, ademais, a própria materialidade dos vales-combustíveis acostados aos autos.

Importante recordar que o art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90 assegura ao julgador ampla liberdade na valoração da prova, autorizando a formação do convencimento a partir da análise do conjunto probatório, inclusive com base em indícios e presunções, desde que motivadamente:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Ademais, a interpretação do art. 368-A do Código Eleitoral não conduz à conclusão de que se exige prova documental ou múltiplas testemunhas para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Ao contrário, o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a prova testemunhal, quando revestida de coerência, riqueza de detalhes e harmonia com os demais elementos dos autos, é, sim, suficiente para a condenação.

Isso porque é entendimento reafirmado pelo Plenário do TSE que a prova testemunhal, desde que harmônica, detalhada, coerente e consistente, pode ser utilizada como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio praticada por candidatos, em desrespeito à legislação eleitoral (Respe 72128 e AC 0604115-16.2017.6.00.0000, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 12-2-2019).

Outrossim, a alegação de que a testemunha protegida seria apoiadora da coligação adversária e, portanto, poderia ter recebido o vale-combustível de candidatos que não integram o polo passivo da demanda, não se sustenta frente ao conjunto probatório constante dos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que o simples fato de a testemunha ter, eventualmente, aderido a outro candidato, mediante afixação de adesivo no veículo, não invalida nem compromete sua credibilidade. Ao contrário, tal circunstância reforça a espontaneidade e a veracidade de seu relato, uma vez que não demonstra alinhamento automático com nenhum dos investigados, nem motivação política evidente para prejudicá-los.

Ademais, a própria testemunha foi clara ao relatar as circunstâncias em que recebeu os vales, apontando de maneira objetiva os nomes dos candidatos ou de seus representantes que efetuaram a entrega, bem como os diálogos e interações mantidas com cada um deles, inclusive por meio de mensagens trocadas via aplicativo de mensagens, além de ter fornecido detalhes concretos quanto à entrega física dos vales e à utilização posterior no posto de combustível.

A hipótese de que os vales poderiam ter sido fornecidos por candidatos adversários, sem nenhum elemento que a sustente minimamente nos autos, não passa de mera especulação defensiva, desprovida de base fática ou documental. Como bem pontua a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a alegação genérica ou abstrata de interesse político da testemunha não é suficiente para infirmar a validade do seu depoimento, mormente quando este é detalhado, coerente e convergente com os demais elementos de prova.

Assim, ausente qualquer indício concreto de que os vales distribuídos tenham partido de outra coligação ou candidato que não os investigados, e considerando a robustez e coerência dos relatos testemunhais colhidos, conclui-se que a tentativa de desqualificar a testemunha não encontra respaldo nos autos, revelando-se argumento inócuo diante da farta prova produzida.

Assim, à luz da legislação aplicável e da orientação consolidada da Corte Superior, conclui-se que a prova testemunhal, nos moldes em que apresentada nos autos, é não apenas válida, mas suficiente à formação do convencimento do Juízo quanto à prática da conduta ilícita descrita na exordial.

Por conseguinte, tem-se que as condutas dos investigados amoldam-se aos preceitos normativos supramencionados, referentes à captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Por fim, calha ressaltar que a legislação exige que o ato investigado se revista de gravidade.

Nesse contexto, a distribuição indiscriminada e gratuita de vales-combustível em troca de apoio político e promessa de sufrágio adquire inegável relevância jurídica. Trata-se de conduta que, além de vedada pela legislação, subverte os princípios norteadores do processo democrático, desequilibrando a disputa entre os candidatos e violando a isonomia que deve reger as eleições. Ainda que a lei não exija, de forma

expressa, a demonstração do impacto concreto no resultado do pleito, é certo que a magnitude da conduta — especialmente quando praticada de forma reiterada e em larga escala — confere-lhe gravidade ínsita e suficiente para justificar a reprimenda jurídica.

No caso em exame, os elementos constantes dos autos demonstram que a prática não se deu de forma isolada, episódica ou meramente simbólica. Ao contrário, restou evidenciado que foram distribuídos diversos vales-combustível - também para outras pessoas -, entregues diretamente a eleitores, em contexto de pedido explícito ou implícito de voto e apoio político. Tal distribuição foi confirmada não apenas por testemunhos, mas também por registros de conversas em aplicativos, vídeo gravado no posto de combustível e mensagens de áudio, elementos que convergem para atestar a materialidade e a autoria da conduta.

A relevância do comportamento investigado não se esvazia pelo fato de os representados não terem sido eleitos. Trata-se de suplentes, os quais podem a qualquer tempo vir a assumir o cargo eletivo, circunstância que torna ainda mais relevante a apuração e eventual responsabilização pelos atos praticados. Ignorar tais condutas ou relativizá-las equivaleria a tolerar práticas que atentam contra a ética eleitoral, fomentando sentimento de impunidade e fragilizando o próprio sistema representativo.

Ressalte-se, ademais, que a gravação realizada em posto de combustível permite inferir que o número de vales distribuídos foi expressivo, com potencial de atingir significativa parcela do eleitorado local. Tal evidência reforça o juízo de gravidade da conduta, demonstrando que não se trata de ação pontual, mas de um *modus operandi* estruturado e direcionado à obtenção de votos por meio de benesses indevidas. Não se pode olvidar que, por uma só eleitora, foram recebidos vales que somaram a quantia de R\$ 500,00.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a gravidade das condutas descritas na inicial e corroboradas pelos elementos de prova constantes nos autos, como fundamento legítimo e necessário para o acolhimento da pretensão autoral e aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Nesse sentido, é o entendimento da Justiça Eleitoral, como se infere dos arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. 2. Consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida

pela parte não sucumbente em contrarrazões; portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais, sendo vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. 3. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". 4. Os seguintes elementos denotam a gravidade no caso concreto: a) o grande número de beneficiados com a entrega indiscriminada dos vales-combustível, em especial se tratando de município com apenas 12.197 (doze mil cento e noventa e sete) habitantes; b) os showmícios ocorreram em datas muito próximas ao dia da eleição; e c) o notório desvio de finalidade no ato de fechar ruas em benefício da campanha. Ademais, descabe condicionar o reconhecimento do ilícito à vitória nas urnas. (Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020).

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE RECONHECER A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS - FARTA DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEIS ENVOLVENDO VALORES VULTUOSOS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS IMPUTADOS - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS DESPIDA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, dada a extrema gravidade da sanção cominada, demanda a produção de prova robusta e indene de dúvidas. Precedentes. 2. Depoimentos colhidos em sede de Procedimento Preparatório que não tenham sido repetidos em juízo podem ser utilizados para fins de valoração da prova, não como fundamento único da condenação, mas como indício que corrobora as demais provas produzidas nos autos. Fundamento rejeitado pelo voto convergente. 3. A prova testemunhal quando coesa e em consonância com a prova documental e com outros elementos dos autos é apta a fundamentar o decreto

condenatório.4. A distribuição indiscriminada de vales-combustível em valores vultuosos não declarados em prestação de contas e às vésperas do pleito configura, ademais da captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico. 5. A realização de ato de campanha em bem público e com a presença de servidores públicos, não obstante configure a conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, não ostenta gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político. 6. Recurso parcialmente provido. RECURSO ELEITORAL nº31754, Acórdão, Relator(a) Des. Nicolau Konkel Júnior_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, 27/04/2018.

Acrescenta-se, ainda, que a corrupção eleitoral é conduta tão grave que foi elevada à categoria de infração criminal. Trata-se do crime do art. 299 do Código Eleitoral. Assim, o fato de o legislador ter se preocupado com a prática de compra de voto a ponto de tipificá-la como conduta criminosa, denota, por si só, sua máxima importância e a gravidade de sua inobservância. Assim, a conduta dos réus em se valerem de vales-combustível para manipular a livre escolha do cidadão é inquestionavelmente grave, preenchendo o requisito exigido pelo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90.

Reconhecida a prática de abuso do poder econômico mediante a captação ilícita de sufrágio, com a distribuição irrestrita e indiscriminada de vales-combustível, inarredável a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

Por conseguinte e tendo em vista que as condutas perpetradas são semelhantes e de igual gravidade, impõe-se a condenação nas sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição de 2024 e aplicação de multa por captação ilícita de sufrágio, no valor de 5 mil UFIR - tendo em vista a gravidade da conduta e o valor dos vales -, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97.

Nada impede, consigna-se, que a mesma conduta incida em mais de uma sanção, não havendo falar em *bis in idem*, sobretudo quando diversos são os bens jurídicos tutelados e os pedidos. Não obstante a representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio proteger igualmente a liberdade na manifestação do voto, como também objetiva a ação de investigação judicial eleitoral, esta é mais abrangente, uma vez que visa também resguardar a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto.

3. Por fim, mantenho a decisão constante do evento 125340734, que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da violação ao sigilo da identidade de testemunha protegida.

Ainda que a defesa alegue a existência de anterior quebra de sigilo, é certo que tal fato não justifica nem exonera a conduta praticada em audiência, sobretudo quando estava patente a intenção do Juízo de preservar a identidade da testemunha em questão, nos exatos termos do que fora anteriormente determinado.

A atuação ética e responsável impunha ao causídico, ao constatar possível irregularidade, que informasse nos autos, submetendo a questão à apreciação judicial, e não que, de forma unilateral, deliberada e em audiência, revelasse o nome da testemunha diante dos representados, circunstância que vulnera gravemente o

princípio da proteção da integridade da prova e expõe desnecessariamente a testemunha, em afronta ao dever de lealdade processual e à boa-fé objetiva que deve nortear a atuação de todos os sujeitos do processo.

É oportuno destacar que todos os demais atores processuais — inclusive o terceiro representado — observaram o tratamento sigiloso atribuído à testemunha, comportamento que também era exigido do procurador da parte, cujo conhecimento técnico impõe ainda maior responsabilidade quanto ao cumprimento das ordens judiciais e às cautelas inerentes à condução processual.

A violação da confidencialidade nesse contexto não configura apenas desatenção, mas ato atentatório à dignidade da justiça, apto a comprometer a segurança da testemunha e, por consequência, a própria lisura do processo.

Por tais razões, permanece hígida a penalidade imposta, como forma de preservar o devido processo legal, o respeito à autoridade das decisões judiciais e a integridade da jurisdição eleitoral.

4. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e, com fulcro no art. 41-A, da Lei 9.504/97, c/c art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **CONDENO** Juliano Zandonai, Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler às sanções de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data das Eleições Municipais 2024 e, multa no valor de 5 mil UFIR. [...] (ID 1940006 - conforme o original).

Alegando a existência de omissão no julgado, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração, nos quais requereu que fosse *“sanada a omissão da sentença, a fim de também constar no dispositivo a cassação do registro dos candidatos Juliano Zandonai, Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler”* (ID 19400013).

Conquanto tenha rejeitado os aclaratórios, a Juíza Eleitoral reconheceu, de ofício, a ocorrência de erro material na decisão embargada. Ato contínuo, retificou o dispositivo do *decisum*, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **CONDENO** Juliano Zandonai, Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler às sanções de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data das Eleições Municipais 2024, de cassação do registro e diploma de candidatos e multa no valor de 5 mil UFIR." (ID 19400019).

Irresignados com a sentença proferida, os investigados e o Partido Social Democrático (PSD) de Porto Belo recorreram. Os primeiros buscam a total improcedência dos pedidos iniciais. Já a agremiação partidária pleiteia sua habilitação no processo como assistente do autor para, consecutivamente, requerer que *“seja mantida a sentença de procedência da presente AIJE e seja formulada consignação expressa da cassação do diploma e da anulação dos votos obtidos pelos investigados”*.

1 - Da possibilidade de ingresso do Partido Social Democrático (PSD) de Porto Belo como assistente do autor

Inicialmente, antes de examinar o mérito, examino o pedido formulado pelo Partido Social Democrático (PSD) de Porto Belo para ingressar no processo como assistente simples do autor.

Essa pretensão foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau sob o argumento de que a agremiação partidária não estava com o registro vigente na data do requerimento.

Para justificar seu interesse jurídico na causa, o partido alega, em suas razões recursais, que *“de acordo com os cálculos realizados pela parte, a partir da cassação e anulação dos votos dos investigados, a mudança do quociente eleitoral modifica a composição da Câmara de Vereadores de Porto Belo, de forma a conferir ao PSD uma cadeira no parlamento”* e que *“o diretório municipal foi regularizado e possui vigência regular até 31/12/2025”* (ID 19400017).

Apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, este Tribunal consolidou entendimento em sentido contrário à sua pretensão de ingressar no presente feito. Em julgamento recente, relatado pelo Desembargador Adilor Danieli, esta Corte fixou o entendimento de que a eventual mudança no quociente eleitoral gera apenas interesse reflexo, o que não autoriza a intervenção de terceiros no processo. Veja-se:

“A intervenção de terceiros em AIJE, inclusive sob a modalidade assistência simples, exige interesse jurídico direto e não se admite quando o terceiro apresenta apenas interesse reflexo decorrente de eventual retotalização de votos.” (TRE-SC, Recurso Eleitoral nº 060052033, Acórdão, Rel. Des. Adilor Danieli, DJE 17/12/2025 – grifei).

Pela estrita semelhança com a hipótese dos autos, transcrevo abaixo trecho do voto do eminente relator, cujos fundamentos se aplicam perfeitamente ao caso *sub judice*:

[...]

Sabe-se que “a intervenção de terceiro reclama interesse jurídico, de sorte que é necessária a comprovação [do interesse jurídico], por meio de elementos concretos” (TSE. AgR-REspe n. 4447/SP, de 1º.6.2017, Relator Ministro Luiz Fux), para que seja deferida.

Ainda, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “o ingresso de terceiro nos feitos eleitorais deve ser visto com muita parcimônia, sob pena de tumulto à marcha procedimental e de eternização dos conflitos, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a rápida solução do litígio, a considerar a temporariedade dos mandatos e a estabilidade democrática” (TSE. AgR-AC n. 060062867/DF, de 12.12.2019, Relator Ministro Og Fernandes).

[...]

Hipoteticamente, portanto, caso se conclua pela manutenção da penalidade de cassação do mandato imposta na origem, os votos atribuídos ao candidato ora recorrente não poderão ser computados para a respectiva legenda, fazendo-se necessária a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário para fins de redistribuição das vagas no órgão legislativo local.

Ocorre que disso não resulta automaticamente a demonstração de interesse jurídico concreto no desfecho da demanda por parte de legenda - no caso, Federação - diversa daquela pela qual concorreu o candidato cujo mandato foi cassado (PODEMOS), já que, a rigor, cuida-se de mera expectativa de direito.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral também já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E DE OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

Do pedido de assistência simples

1. O TSE admite o ingresso nos autos, na condição de assistente simples, do primeiro suplente do partido pelo qual foi eleito o candidato cassado, em razão do notório interesse jurídico. Precedentes.
2. No caso, o requerente foi diplomado primeiro suplente de legenda partidária (PTB) diversa daquela cujos votos foram anulados (PDT).
3. Na hipótese em que caracterizada a fraude na cota de gênero, devem ser anulados todos os votos recebidos pelos candidatos e pelo respectivo partido político e ser refeitos os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário, redistribuindo as vagas dos vereadores cassados entre os demais partidos políticos daquele pleito. Precedente.
4. Diante dessa particularidade, **mesmo que supostamente se pudesse considerar a existência de interesse jurídico de primeiro suplente filiado a outra agremiação, verifica-se que, no caso, não houve tal demonstração capaz de habilitá-lo como assistente simples do autor desta AIJE, senão apenas uma expectativa de direito, tendo em vista que não consta dos autos informação de que o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário tenha ocorrido e, portanto, não há como comprovar que o provimento jurisdicional poderá, supostamente, atingir diretamente a sua esfera jurídica.**
5. Pedido indeferido.

[...] [TSE. ED-Agr-REspEI. n. 0600311-66, de 20.6.2023, Relator Ministro Raul Araújo Filho - grifei].

Efetivamente, “não há falar, a título de consequência imediata e automática, em assunção do cargo de vereador pelos ora recorrentes, pois somente após a retotalização dos votos – calculando-se os novos quocientes eleitoral e partidário (arts. 106 e 107 do Código Eleitoral) – é que se saberá a exata distribuição de cadeiras entre legendas e candidatos remanescentes” (TSE. REspEI. n. 0600001-81, de 1º.2.2024, Relatora Ministra Isabel Gallotti).

Assim, por se tratar de requerimento formulado por Federação diversa da legenda pela qual concorreu o candidato recorrente e que, portanto, somente reflexamente, após a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, poderá ser atingida pela decisão que vier a ser proferida, indefiro a pretendida habilitação no feito, na modalidade de assistência simples, inclusive.

[...] (grifei).

Dessa forma, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no precedente citado e diante da ausência de interesse jurídico direto do partido recorrente, que, neste momento, detém mera expectativa de direito (interesse reflexo), **mantenho o indeferimento do pedido de habilitação da agremiação partidária como assistente simples do autor, negando provimento ao recurso por ela interposto.**

Ultrapassada essa questão inicial, passo a analisar o mérito dos recursos interpostos pelos investigados.

2 - Do Mérito Recursal

Versam os presentes autos a respeito de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos então candidatos ao cargo de vereador **Juliano Zandonai, Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler** para apurar a possível prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições municipais realizadas em Porto Belo/SC no ano de 2024.

Conforme se extrai da inicial, os fatos que deram início às investigações chegaram ao conhecimento do referido órgão ministerial por intermédio de uma denúncia encaminhada à Ouvidoria daquele órgão por Márcio Moraes, que resultou na instauração da Notícia de Fato Eleitoral n. 01.2024.00045884-9. A denúncia em questão apresentava o seguinte teor:

Estive na casa de uma cidadã, que recebeu vales de combustível para votar no candidato a prefeito Joel e no vereador também do mesmo grupo. Ela, mostrou os vales que recebeu, perguntei se podia registrar em foto, ela concordou, disponibilizo anexo. A cidadã que recebeu os vales, está muito preocupada, disse que se manifestará perante a justiça, se permitirem total sigilo. Da outra parte, é o candidato Joel. Tanto que no vale se lê no espaço para assinatura, Cris, ao qual suspeitamos que seja Cristiane de Jesus, Secretária de Cultura da Prefeitura e Coordenadora de campanha. Os vales, tem número de protocolo, o nome do Posto de Combustível e endereço. Estávamos sabendo dessa situação há muito tempo, porém até então não conseguíamos uma prova. Acreditamos que pelo número de controle dos vales, é possível o Posto que abasteceu mostrar quem paga esses valores. Pessoas: Posto Tio Ugo: Avenida Governador Celso Ramos, 1374 Perequê Porto Belo SC Justificativa: **Sou candidato a vereador em Porto Belo, receio pela perseguição política e também a utilização de meu nome na mídia, ao qual prejudicará minha campanha.** Assunto: Infrações Eleitorais. Irregularidades. Compra de Votos. (ID 19383967 - grifei - conforme o original).

Segundo alega o autor, a partir dessas informações, as investigações revelaram a existência de um verdadeiro esquema de distribuição de tickets de combustível em troca de votos no Município de Porto Belo, naquele ano.

No tocante às condutas individuais descritas na exordial, imputa-se a **Juliano Zandonai** a entrega pessoal de vales-combustível durante visitas domiciliares destinadas ao pedido de votos, prática que teria sido corroborada pelo depoimento de Andressa Rosa Soares Catarina, que confirmou ter abastecido uma motocicleta com o ticket fornecido pelo candidato.

Quanto aos investigados **Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler**, sustenta o autor que os depoimentos indicam uma sistemática de distribuição presencial nas residências dos eleitores após solicitações realizadas via aplicativo WhatsApp. Restou detalhado na exordial que Maurício Gomes entregou o total de R\$ 150,00 em três vales-combustível de R\$ 50,00 à testemunha sigilosa, ao passo que Silvana Stadler forneceu montante idêntico à referida testemunha, porém fracionado em tickets de R\$ 50,00 e R\$ 25,00, evidenciando que tais benesses serviam como moeda de troca para a captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público sustentou que o uso de recursos econômicos para cooptar eleitores comprometeu gravemente a normalidade e a legitimidade do pleito. Diante disso, requereu a cassação dos registros ou diplomas dos investigados, a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, em virtude da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

A fim de verificar o enquadramento jurídico dos fatos, examino, a seguir, as definições e os requisitos legais exigidos para a caracterização dos ilícitos apontados na exordial.

No que tange à prática da captação ilícita de sufrágio, a Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive**, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).
[\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Ainda quanto à caracterização do referido ilícito, ressalto que **“É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos**

fatos” [TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165244, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE, 23/03/2026 - grifei].

Por sua vez, no que tange à comprovação da ilicitude em questão, saliento que, conforme a jurisprudência consolidada da referida Corte Superior, **“o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral”** [TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060093968, Acórdão, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 07/06/2024 - grifei].

Diversamente do que ocorre com a captação ilícita de sufrágio, a legislação eleitoral não apresenta uma definição taxativa do abuso de poder econômico, o qual é balizado pela jurisprudência nos seguintes termos:

“o abuso de poder econômico consiste no uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” [TSE. Agravo Regimental na Petição Cível nº 060103478, Acórdão, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE, 29/04/2026 - grifei].

“o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, apto a viciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito” [TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060350714, Acórdão, Rel. designado Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2026 - grifei].

“o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais de forma a desequilibrar a disputa e, para a sua configuração, exige-se a gravidade dos fatos investigados sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito), esse último não está atrelado à vitória nas urnas” [TSE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060172558, Acórdão, Rel. Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE, 03/12/2025 - grifei].

“A caracterização do abuso de poder pressupõe prova robusta da conduta, de sua elevada reprovabilidade e de repercussão concreta no equilíbrio da disputa, conforme jurisprudência consolidada do TSE” [TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060119882, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE, 19/03/2026 - grifei].

“Para demonstrar a prática de abuso de poder deve-se comprovar a gravidade dos atos por meio de provas robustas que apontem o alto grau de reprovabilidade da conduta e a sua capacidade de interferir no equilíbrio das eleições” [TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº060191272, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE, 15/12/2025 - grifei].

Firmadas as premissas jurídicas que balizam as ilicitudes descritas na exordial, passo ao exame minucioso do acervo probatório, a fim de verificar se os elementos coligidos são suficientes para comprovar sua prática pelos investigados.

Após detida análise dos autos, constato que o acervo probatório limita-se, basicamente, aos seguintes elementos:

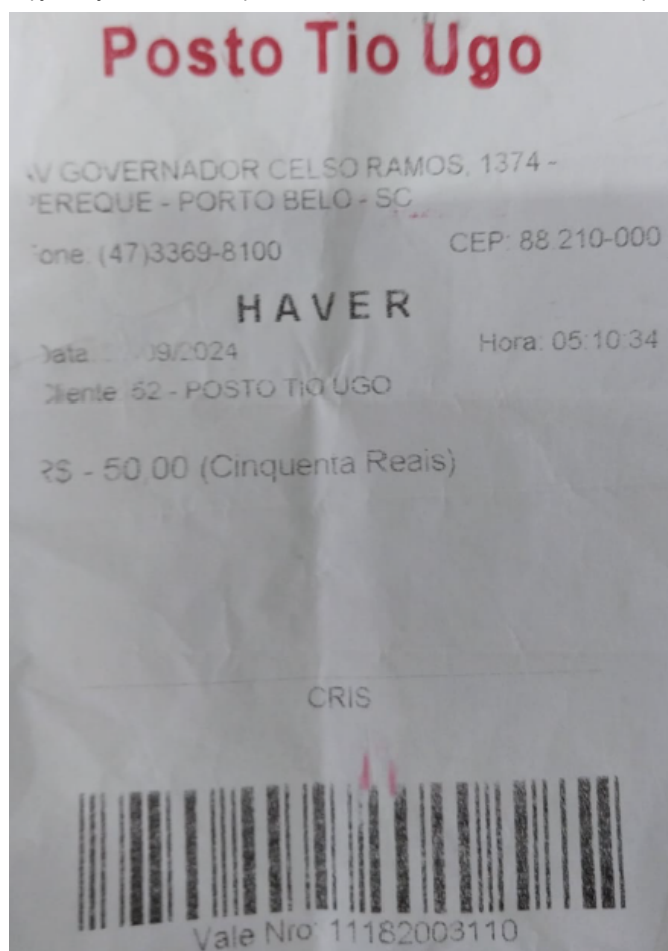
- **Imagens dos vales-combustível** que teriam sido entregues a eleitores em troca de votos (IDs 19376868 e 19376869);
- **Transcrição de gravação ambiental** realizada por Márcio Moraes na residência da testemunha sigilosa (ID 19376860);
- **Vídeo gravado por Eduardo Adercio Pinheiro da Silva no momento em que abasteceu sua motocicleta** utilizando-se dos referidos vales (ID 19376890);
- **Prints de tela de conversas que supostamente teriam sido realizadas entre os investigados Maurício** (ID 19376922 fls. 58-59) **e Silvana com a testemunha protegida** (id 19376916 fl 11) por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp e da rede social Facebook;
- **Depoimento extrajudicial de Andressa Rosa Soares Catarina** (ID 19376892); e
- **Depoimentos judiciais e extrajudiciais de Márcio Moraes** (ID 19376889 e IDs 19376950 a 19376953), **Eduardo Adercio Pinheiro da Silva** (ID 19376893 e IDs 19376948 a 19376950) e da **testemunha sigilosa** (ID 19376922, fl. 50 e IDs 19376954 a 19376956).

Passo a analisar a partir de agora, cada uma das provas produzidas, apresentando minhas conclusões sobre elas.

2.2. Das Provas Documentais e Audiovisuais

2.2.1. Das Imagens dos Vales-Combustível (IDs 19376868 e 19376869)

Inicialmente, quanto às imagens dos vales-combustível (IDs 19376868 e 19376869) que, na versão do autor, teriam sido entregues a eleitores em troca de votos, destaco que, após examinar atentamente o documento, não localizei, em seu texto, nenhuma informação que, isoladamente, possa relacioná-los com os investigados, conforme é possível verificar na imagem abaixo:



A esse respeito, considero importante esclarecer, desde logo, que a afirmação feita pelas testemunhas Márcio Moraes e Eduardo Adercio Pinheiro da Silva, em seus depoimentos — os quais serão analisados oportunamente —, no sentido de que o nome "Cris", constante no campo destinado à assinatura dos referidos vales, faria referência à senhora Cristiane de Jesus, então Secretária de Cultura do Município de Porto Belo e coordenadora de campanha da coligação integrada pelo partido dos investigados, não encontra respaldo nos elementos de prova produzidos nos autos. Assim, a alegada identificação permaneceu restrita ao campo das meras conjecturas, desprovida de suporte probatório suficiente para amparar qualquer conclusão nesse sentido.

Cumpre destacar, contudo, que a impossibilidade de, neste momento, estabelecer qualquer vínculo entre o documento em questão e os investigados, considerada sua análise isolada, não afasta, em tese, sua potencial relevância probatória. Isso porque, caso sobrevenham outros elementos capazes de demonstrar sua conexão com a prática ilícita imputada aos representados, o documento poderá assumir significado probatório no contexto da apreciação conjunta do acervo probatório, contribuindo para a formação do convencimento judicial acerca dos fatos investigados.

2.2.2. Da Degração de Áudio Ambiental (ID 19376860)

Relativamente ao documento juntado sob o ID 19376860, esclareço que, conforme consta do termo de informações acostado à fl. 25 do ID 19376922, trata-se de gravação elaborada pelo próprio Ministério Público Eleitoral a partir de um arquivo de áudio que lhe teria sido encaminhado pelo denunciante Márcio Moraes.

Embora não haja nos autos, informação precisa acerca da origem desse arquivo de áudio, a análise do conteúdo da gravação, em conjunto com as declarações prestadas por Márcio

Moraes, permite concluir, com segurança, que o documento corresponde à transcrição da gravação realizada por ele na residência da testemunha protegida, durante a segunda visita que lhe fez.

Ocorre, entretanto, que o arquivo de áudio original referente ao mencionado encontro não foi acostado aos autos, tendo sido juntado apenas a respectiva degravação. Tal circunstância, por si só, compromete a idoneidade probatória do documento, por impedir a verificação da fidelidade da transcrição em relação ao conteúdo originalmente gravado, inviabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelos investigados.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a gravação que deu origem à referida degravação apresenta evidentes contornos de ilicitude. Isso porque, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, o registro foi realizado no interior da residência da testemunha sigilosa, sem o seu conhecimento, circunstância que caracteriza indevida violação à sua esfera de privacidade e intimidade.

A situação retratada amolda-se, precisamente, à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 979 da repercussão geral, segundo a qual:

“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.”

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer a inadmissibilidade da prova em questão, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, por se tratar de elemento probatório obtido por meio ilícito. Consequentemente, a respectiva degravação, por constituir mera reprodução do conteúdo da gravação ilícita, encontra-se igualmente contaminada pela ilicitude originária, não podendo ser valorada para fins de formação do convencimento judicial.

2.2.3. Do Registro em Vídeo do Abastecimento

No que se refere ao vídeo gravado por Eduardo no Posto Tio Ugo, observa-se, inicialmente, que a testemunha dirigiu-se ao estabelecimento com o evidente propósito de induzir a resposta do frentista. Ao indagar, de forma expressa, se o posto aceitava o "vale do Joel", buscou deliberadamente associar o então candidato a prefeito às supostas ilicitudes narradas na petição inicial, comprometendo a espontaneidade da interação registrada.

Além disso, as imagens produzidas no local não permitem concluir que o documento utilizado pela testemunha para abastecer sua motocicleta correspondia, efetivamente, ao vale-combustível que deu ensejo à presente ação. Isso porque o referido título não é exibido de forma legível durante a gravação, inexistindo elementos que possibilitem sua identificação ou vinculação ao objeto da demanda. Assim, o vídeo revela reduzido valor probatório para a demonstração dos fatos alegados, não se mostrando apto, por consequência, a respaldar a narrativa constante da inicial.

2.2.4. Prints das conversas realizadas entre os investigados e a testemunha sigilosa

No que concerne aos prints de conversas travadas entre os investigados e a testemunha sigilosa — mencionados expressamente na sentença recorrida e nos pareceres ministeriais exarados em ambas as instâncias —, cumpre registrar que, após minuciosa análise dos autos, as únicas

capturas de tela localizadas neste processo encontram-se acostadas às fls. 58-59 do ID 19376922 e à fl. 11 do ID 19376916. O exame desses documentos evidencia que eles não ostentam aptidão probatória suficiente para corroborar a narrativa acusatória.

O primeiro registro (fls. 58-59 do ID 19376922), embora demonstre a existência de uma conversa via WhatsApp entre a testemunha sigilosa e o investigado Maurício Gomes, não revela o conteúdo das mensagens efetivamente trocadas entre os interlocutores. Em outras palavras, limita-se a comprovar a existência do diálogo, sem permitir qualquer inferência acerca do teor das comunicações ou da eventual prática dos fatos imputados, razão pela qual se mostra destituído de relevância para a comprovação da acusação.

De igual modo, a captura de tela acostada pela defesa em sede de contestação (fl. 11 do ID 19376916), que reproduz trecho de uma conversa mantida entre a testemunha sigilosa e a investigada Silvana Nunes Stadler por meio do Messenger do Facebook, igualmente não se revela apta a demonstrar a prática do ilícito. Embora o fragmento registre pedido formulado pela testemunha para obtenção de ajuda de custo destinada ao abastecimento de combustível em troca de votos, o documento não contém a resposta apresentada pela investigada. Ausente qualquer manifestação de concordância, anuência ou promessa por parte da representada, o conteúdo da conversa é insuficiente para corroborar a tese acusatória.

Em síntese, os referidos prints não comprovam o elemento essencial da imputação formulada na inicial. Nenhum deles registra manifestação escrita dos investigados da qual seja possível extrair, de forma objetiva, a promessa, a oferta ou a anuência em relação à suposta captação ilícita de sufrágio. Nessas circunstâncias, tais documentos, isoladamente considerados, não possuem força probatória suficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido no âmbito da Justiça Eleitoral, a participação dos representados nos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral.

2.3. Da Prova Testemunhal

2.3.1. Do Depoimento Extrajudicial de Andressa Rosa Soares Catarina

No tocante às declarações prestadas por Andressa Rosa Soares Catarina perante o Ministério Público Eleitoral, embora a testemunha tenha afirmado ter recebido um vale-combustível do investigado Juliano Zandonai em troca de voto, referido elemento informativo não foi submetido ao crivo do contraditório judicial, uma vez que ela deixou de comparecer, por motivo laboral, à audiência de instrução e julgamento.

Nessas circunstâncias, entendo que o mencionado depoimento extrajudicial não constitui elemento probatório idôneo para amparar a condenação dos recorrentes. Isso porque, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, os depoimentos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial não podem fundamentar um decreto condenatório, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

“Os depoimentos colhidos em fase extrajudicial não podem ser considerados como prova para a condenação, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. [TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060050175, Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE, 02/09/2024 - grifei].

3.3.2. Dos Depoimentos de Márcio Moraes, Eduardo Adercio Pinheiro da Silva e da Testemunha Sigilosa

As testemunhas Márcio Moraes, Eduardo Adercio Pinheiro da Silva e a testemunha sigilosa foram ouvidas tanto na fase extrajudicial quanto em juízo. Em seus depoimentos judiciais, confirmaram, em linhas gerais, as declarações anteriormente prestadas ao Ministério Público Eleitoral.

3.3.2.1. Depoimento de Márcio Moraes

Márcio Moraes, candidato ao cargo de vereador pelo PSB nas eleições de 2024 e **responsável pela denúncia apresentada à Ouvidoria do Ministério Público que deu origem às investigações que culminaram no ajuizamento da presente ação**, relatou, em seu depoimento, ser opositor político dos investigados e da coligação liderada pelo atual prefeito, Joel.

Durante sua oitiva, Márcio Moraes esclareceu que tomou conhecimento de que determinada eleitora (posteriormente arrolada como testemunha sigilosa) teria recebido vales-combustível em troca de votos.

Ao dirigir-se à residência da eleitora em questão para pedir o seu voto, Márcio relata ter visualizado diversos vales sobre um balcão. Ao questioná-la a respeito da origem dos documentos, a testemunha informou que havia recebido os vales em questão dos investigados Juliano Zandonai, Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler em troca de votos.

Ao procurar o Ministério Público para denunciar os fatos relatados, o denunciante foi informado de que a simples posse dos vales pela testemunha sigilosa não caracterizaria, necessariamente, prova da existência de compra de votos. Segundo o órgão ministerial, seria necessário comprovar que os vales em questão teriam sido entregues em troca de votos, e não para que os beneficiários participassem de carreatas.

Diante da informação recebida, o denunciante resolveu retornar à casa da eleitora. Ele decidiu gravar essa segunda visita para evitar que a testemunha alterasse a versão apresentada inicialmente a respeito da origem dos vales.

Durante essa segunda visita, cuja conversa foi integralmente gravada pelo denunciante, a testemunha confirmou ter recebido os vales dos candidatos investigados, em troca de votos.

Diante da confirmação da versão, o denunciante questionou se a testemunha sigilosa lhe venderia um dos vales, para que ele pudesse testar a validade do referido documento. Tendo a testemunha concordado com a proposta, Márcio comprou um dos vales pelo valor de R\$ 50,00.

Na sequência, o denunciante entregou o documento a Eduardo Adércio Pinheiro da Silva, que era seu cabo eleitoral, com a orientação de que ele tentasse abastecer a sua motocicleta utilizando o vale em questão, a fim de verificar se o documento possuía valor efetivamente.

Em cumprimento à orientação repassada por Márcio, Eduardo dirigiu-se até o posto de combustíveis Tio Ugo e, lá chegando, conseguiu abastecer a sua moto com o vale em questão, confirmando a eficácia do título.

Márcio afirmou que se empenhou em produzir provas para "abastecer o Ministério Público". A testemunha ressaltou, ainda, que não presenciou a entrega física dos vales por parte dos

investigados, tendo conhecimento dos fatos apenas pelo relato e pelas provas colhidas com a testemunha.

3.2.2. Depoimento de Eduardo Adércio Pinheiro da Silva

Eduardo Adércio Pinheiro da Silva, que atuou como cabo eleitoral do candidato Márcio Moraes nas eleições de 2024, confirmou ser filiado ao partido Republicanos e ter exercido as funções de apoiador da oposição e de fiscal de votação durante o pleito.

Eduardo corroborou a narrativa apresentada por Márcio e esclareceu que utilizou o vale-combustível no valor de R\$ 50,00, adquirido por este da testemunha sigilosa, para verificar a veracidade das informações recebidas acerca do suposto esquema de distribuição de combustível, ocasião em que realizou a filmagem de toda a diligência no Posto Tio Ugo.

Durante o teste no posto, Eduardo realizou questionamentos estratégicos ao frentista, perguntando se o estabelecimento aceitava o "ticket do Joel", o que foi confirmado prontamente. Ele também indagou se o abastecimento poderia ser feito na semana posterior às eleições e recebeu uma resposta positiva, o que, para ele, descaracterizaria o uso exclusivo para carreatas.

Segundo seu relato, o atendente do posto informou que, para conseguir mais vales, ele deveria "conversar com os vereadores". Eduardo destacou que presenciou um movimento atípico nos postos da cidade durante o período eleitoral.

Além disso, Eduardo confirmou que não presenciou a entrega dos vales pelos investigados, sabendo da situação pelo relato da testemunha sigilosa e pelo vale que recebeu para investigar. Ele concluiu seu depoimento afirmando que espera que desta vez a justiça seja feita como exemplo para punir o abuso de poder econômico.

3.2.3. Depoimento da Testemunha Sigilosa

A testemunha sigilosa detalhou a dinâmica pela qual obteve os vales-combustível dos três investigados, esclarecendo que o contato inicial partiu de sua própria iniciativa. Segundo declarou, por necessitar realizar um curso em outro município e estar com o tanque de seu veículo na reserva, decidiu entrar em contato com os candidatos via aplicativo WhatsApp para solicitar uma "ajuda de custo" para o abastecimento.

A depoente explicou que resolveu formular o pedido após tomar conhecimento de boatos na cidade de que combustíveis estariam sendo distribuídos de forma indiscriminada. Em resposta às suas solicitações diretas, informou ter recebido pessoalmente o montante de R\$ 200,00 em vales entregues pelo pai do investigado Juliano Zandonai, conhecido como "Nene", além de R\$ 150,00 de Maurício Gomes e outros R\$ 150,00 de Silvana Nunes Stadler. Na oportunidade, a testemunha confirmou que, no ato da entrega das benesses, todos os candidatos solicitaram expressamente o seu voto em contrapartida.

Além disso, a testemunha informou ter consentido em fixar uma propaganda adesiva em seu veículo em prol do candidato Maurício Gomes. Contudo, por insatisfações pessoais, teve o cuidado de cobrir a fotografia do candidato a prefeito Joel com a imagem de uma candidata da oposição.

No mesmo sentido, corroborou que os referidos vales circulavam livremente como moeda de troca na região, relatando, inclusive, ter aceitado um ticket no valor de R\$ 100,00 como forma de pagamento por um serviço de manicure prestado em seu salão de beleza.

Ao final, reiterou que não participou de nenhuma carreata de campanha e requereu a manutenção do sigilo de sua identidade por receio de sofrer represálias por parte dos investigados.

4. Da Análise da Credibilidade e da Parcialidade das Testemunhas

Acerca da validade dos depoimentos prestados pelas testemunhas acima, destaco que, embora Eduardo e Márcio tenham confirmado, em linhas gerais, a prática das ilicitudes imputadas aos investigados na exordial, entendo que seus depoimentos devem ser valorados com extrema cautela, considerando que eles eram opositores políticos declarados dos investigados, além de possuírem amplo histórico de envolvimento em questões partidárias ocorridas na região, conforme alegado, desde a contestação, pela defesa dos investigados Silvana e Maurício.

A respeito do referido ponto, vale mencionar que a defesa de Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler sustenta, desde o início, que as testemunhas arroladas no processo agem motivadas por perseguição política e possuem um claro viés partidário, o que comprometeria a isenção de seus depoimentos.

Em relação a Eduardo Adércio Pinheiro da Silva, a defesa dos investigados Maurício e Silvana sustenta que ele possui histórico de atuação política em oposição ao grupo dos representados, mencionando, nesse contexto, um episódio ocorrido em 2018, no qual teria sido flagrado com um gravador oculto no gabinete da então prefeita de Bombinhas, com o propósito de manipular narrativas em desfavor de figuras públicas. Acrescenta que Eduardo foi candidato a vereador pela oposição nas eleições de 2020 e atuou como fiscal da coligação adversária no pleito de 2024, circunstâncias que, em seu entender, demonstra sua parcialidade. A defesa também impugna o vídeo por ele apresentado, sob o argumento de que se trata de prova artificialmente produzida, afirmando que o frentista teria sido induzido a mencionar o suposto "Ticket do Joel", sem que houvesse qualquer confirmação de vínculo entre os fatos registrados e os investigados.

No tocante à testemunha Márcio Moraes, a defesa de Maurício Gomes e Silvana sustenta tratar-se de opositor declarado dos investigados, que se vale de sua atuação como jornalista para promover ataques políticos à coligação por eles integrada. Argumenta que Márcio foi candidato a vereador por coligações adversárias nas eleições de 2020 e de 2024, circunstância que evidenciaria seu interesse direto em desestabilizar os representados. Acrescenta que, em demanda judicial anterior, foi proferida decisão determinando a remoção de publicações reputadas difamatórias e inverídicas em relação a aliados políticos dos investigados, o que, em seu entender, revelaria um padrão de conduta voltado à perseguição de adversários políticos. Por fim, sustenta que Márcio passou a direcionar suas acusações aos candidatos suplentes apenas por não ter conseguido produzir provas concretas contra o prefeito reeleito, buscando, por vias indiretas, macular a imagem da coligação vencedora.

Não bastasse o fato de a testemunha Márcio ter disputado, nas eleições de 2024, o cargo de vereador pela coligação opositora, e de Eduardo ser seu cabo eleitoral, considero que os elementos apontados pelos recorrentes (reportagens, processos, imagens, etc.) são suficientes para demonstrar o intenso envolvimento político de ambos, o que evidencia seus interesses diretos no deslinde da presente ação.

Vale destacar que essa conclusão é reforçada pelos depoimentos prestados pelas próprias testemunhas, tendo em vista que Márcio afirmou expressamente que se empenhou em obter provas contra os investigados com a intenção de “abastecer” o Ministério Público e que Eduardo concluiu o seu depoimento dizendo que espera que a Justiça e o Órgão Ministerial “façam justiça” no presente caso, afirmações que demonstram o inequívoco interesse de ambos no desfecho da demanda.

Outro fato que, em meu sentir, evidencia o interesse de Márcio no resultado do presente processo é que, mesmo após ter encaminhado ofício à Promotoria e à Justiça Eleitoral “apresentando fatos novos e solicitando o aprofundamento da investigação eleitoral, com a oitiva de novas testemunhas” — o qual foi arquivado por ambos sob a justificativa de que a fase de produção probatória em primeiro grau já estava encerrada e que a testemunha não possuía legitimidade para postular medidas investigativas ou requerer dilação probatória após o encerramento da instrução —, ele tenha encaminhado expediente semelhante à Procuradoria Regional Eleitoral, reiterando a sua disponibilidade de apresentar esclarecimentos e indicar novas provas sobre os fatos. **Considero que tal insistência demonstra de forma cabal a parcialidade da testemunha em questão.**

É perceptível o empenho das testemunhas Márcio e Eduardo em produzir provas contra os investigados com a intenção de que a presente ação seja julgada procedente. É inequívoco, portanto, o interesse direto no desfecho da demanda, afastando completamente a credibilidade dos seus depoimentos para fins probatórios, nos termos do art. 447, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

De todo modo, ainda que as referidas testemunhas não ostentassem interesse direto no julgamento do feito, entendo que seus depoimentos não teriam grande utilidade no deslinde da presente causa, uma vez que nenhum deles testemunhou diretamente a prática das ilicitudes imputadas aos investigados, visto que ambos negaram, expressamente, terem presenciado a entrega de qualquer bem, vantagem ou valor pelos investigados a eleitores em troca de sufrágio.

Da mesma forma, considero que o depoimento da testemunha protegida também não ostenta credibilidade suficiente para fundamentar a procedência dos pedidos formulados na exordial, tendo em vista a informação prestada pela defesa dos investigados de que ela possuía uma relação familiar pretérita com a testemunha Márcio Moraes, o que compromete, em larga escala, a isenção de seu relato, especialmente diante da parcialidade demonstrada por este.

Com relação à referida testemunha sigilosa, a defesa de Maurício e Silvana aponta a existência de vínculos pessoais e comportamentos contraditórios que retirariam a credibilidade de seu relato. Destaca-se que ela é ex-sogra da filha de Maurício Gomes, sugerindo que questões familiares podem motivar o desejo de prejudicá-lo politicamente. A defesa apresenta como prova de má-fé prints de mensagens enviadas aos investigados pela testemunha sigilosa, nas quais ela solicitava ajuda de custo para combustível em troca de votos, o que é classificado pelos advogados como uma atitude oportunista e imoral. Além disso, alegam que seu alinhamento político ao citar que um veículo de sua família foi identificado com adesivos de campanha da candidatura adversária, reiterando que seu depoimento é uma peça de embate partidário desprovida de isenção.

Destaco que tanto Márcio quanto a testemunha sigilosa nada mencionaram em seus depoimentos a respeito de sua relação familiar pretérita e do fato de que ambos já se conheciam, o que se revela como um forte indício da intenção de escamotear a verdade para inviabilizar qualquer

alegação de nulidade ou de suspeição decorrente desta relação. Veja-se que, embora Márcio tenha alegado que foi à casa da testemunha sigilosa estritamente para obter o seu voto, ele não proferiu uma única palavra a respeito do fato de que já a conhecia previamente. Na mesma linha, a testemunha sigilosa também afirmou apenas que teria recebido Márcio em sua residência porque ele teria ido lá pedir o seu voto, nada mencionando sobre o vínculo preexistente.

Vale mencionar, a respeito do ponto, que o autor da ação não impugnou as provas e informações apresentadas pela defesa a respeito da parcialidade das referidas testemunhas, razão pela qual entendo que tais fatos devem ser considerados verídicos e incontroversos.

Outra circunstância que merece destaque diz respeito ao fato de a testemunha sigilosa, embora tenha inicialmente se empenhado em solicitar o fornecimento dos vales-combustível aos investigados, ter entregue espontaneamente ao Ministério Público os vales remanescentes para que servissem como elemento de prova, sem receber qualquer contrapartida.

Faço essa observação porque, conforme ficou afirmado pela própria testemunha sigilosa, os referidos vales possuíam valor econômico no município, sendo aceitos não apenas para o abastecimento de veículos, mas também como forma de pagamento de outros serviços, inclusive de manicure, como relatado pela própria testemunha.

Nesse contexto, a circunstância de a testemunha ter renunciado aos vales remanescentes, apesar de todo o empenho inicialmente despendido para obtê-los, constitui elemento que recomenda cautela na valoração de seu depoimento, por revelar comportamento que destoa daquele normalmente esperado em situação semelhante.

Destaco, por oportuno, que, embora a defesa não tenha contraditado formalmente as testemunhas durante a audiência de instrução, entendo que a matéria pode, ainda assim, ser apreciada por este Colegiado. Isso porque as alegações de parcialidade das testemunhas foram expressamente suscitadas desde a contestação apresentada pelos investigados Maurício Gomes e Silvana Nunes Stadler, tendo sido, ademais, categoricamente reiteradas em sede de alegações finais. A meu ver, esse contexto afasta por completo qualquer alegação de preclusão.

5. Da Conduta da Testemunha Sigilosa como Agente Provocador

Não bastasse a relação familiar pretérita existente entre a testemunha sigilosa e Márcio, o que revela a existência de um possível interesse indireto no julgamento da demanda, a análise detida do comportamento da referida testemunha demonstra que ela atuou como verdadeira agente provocadora das condutas imputadas aos investigados, na medida em que partiu da própria eleitora a iniciativa de solicitar o fornecimento dos vales-combustível que supostamente teriam sido entregues em troca de votos.

Vale mencionar, sobre este aspecto, que embora a defesa do investigado Maurício tenha apresentado uma petição em grau recursal alegando a ilicitude das provas em razão de a testemunha sigilosa ter agido como agente provocador (figura equiparada ao flagrante preparado), é importante esclarecer que tal tese já seria naturalmente analisada por este Relator. Isso porque a matéria já havia sido levantada pela defesa dos investigados Maurício e Silvana desde a peça contestatória — ainda que de forma superficial e sem utilizar os referidos *nomem iuris* —, conforme se depreende dos trechos abaixo destacados:

[...]

A conduta da [testemunha sigilosa] também demonstra sua falta de idoneidade e imparcialidade, sendo que de forma ardilosa, enviou uma mensagem à 2ª Ré, Sra. Silvana Nunes Stadler, por meio do aplicativo Messenger - Facebook, solicitando combustível, sendo que essa atitude revela um comportamento oportunista e imoral, que põe em dúvida a veracidade e a motivação de suas declarações neste processo.

[...]

A parcialidade da [testemunha sigilosa] é evidente, seja pelo vínculo pessoal com o 1º Réu, seja por suas ações deliberadas para influenciar negativamente o resultado deste processo, sua motivação política e suas ações imorais, como o pedido de combustível à 2ª Ré e o suporte declarado à candidatura adversária, comprometem integralmente a credibilidade de seu depoimento.

Diante do exposto, a defesa requer que o testemunho da [testemunha sigilosa] seja desconsiderado, dado seu evidente viés político e pessoal, e que suas declarações não sejam utilizadas como elementos probatórios válidos para fundamentar qualquer decisão neste processo.

[...] (ID 19376916 - grifei).

Tal constatação, em meu sentir, torna absolutamente desnecessária qualquer discussão a respeito da existência de uma eventual "nulidade de algibeira" invocada pela Procuradoria Regional Eleitoral, haja vista não se tratar de inovação meritória, mas de mero reforço argumentativo de tese já posta em debate desde o primeiro grau de jurisdição.

Destaca-se, por oportuno, que a testemunha sigilosa afirmou expressamente, em seu depoimento judicial, que os investigados já haviam solicitado seu voto em ocasiões anteriores e que, justamente por esse motivo, já possuía o contato telefônico deles. Contudo, não relatou que, nesse primeiro contato, tenha havido qualquer tentativa de compra de votos ou oferta de vantagem indevida por parte dos investigados.

Ao contrário, a prova oral produzida em juízo demonstrou de forma categórica que a iniciativa da negociação não partiu dos candidatos. Restou evidenciado que a proposta originária de fornecimento dos vales em troca de apoio político foi formulada pela própria testemunha, e não pelos investigados, conforme se verifica dos trechos a seguir transcritos de seu depoimento.

[...]

Promotora Eleitoral: Nós estamos hoje tratando de um processo que averigua a conduta de Juliano Zandonai, Maurício Gomes e Silvana Nunes Stabler, enquanto candidatos a vereador em Porto Belo. A senhora teve algum contato com eles durante a campanha?

Testemunha sigilosa: Sim,

Promotora Eleitoral: A senhora pode nos explicar se houve algum tipo de tentativa de compra de voto com relação à senhora. A senhora tem a palavra.

Testemunha sigilosa: **Ah, a única coisa que aconteceu é que eu precisei fazer um curso em Joinville, né? Eu moro em Porto Belo e eu perguntei se eh se podia dar alguma ajuda de custo na gasolina.**

Promotora Eleitoral: Uhum. Como é que foi isso? A senhora pode nos contar?

Testemunha sigilosa: **Eu pedi pelo WhatsApp.**

Promotora Eleitoral: Ah, a senhora que fez contato com os candidatos?

Testemunha sigilosa: **Sim, porque eu já tinha contatos com eles por causa da com eles, né? Com eles por causa da dos da da campanha, né?**

Promotora Eleitoral: **Eh, todos os três já tinham ido pedir voto pra senhora?**

Testemunha sigilosa: **Sim, pedir voto para mim.**

Promotora Eleitoral: **Tá. Então, a senhora tinha o contato deles pelo WhatsApp?**

Testemunha sigilosa: **Sim, tinha.**

Promotora Eleitoral: Tá. E como que foi isso? A senhora mandou uma mensagem... Pode contar especificamente em cada um deles. Com relação ao Juliano eh Zandonai, que é o vulgo Preto, como é que foi?

Testemunha sigilosa: Eh, esse esse rapaz eu não conheço ele. Daí uma moça que tava trabalhando para ele veio me pedir voto para ele. **Daí eu disse assim: Olha, nesse caso eu preciso fazer um curso, o tal do curso em Joinville, né, de cabelo. Ah, tá aqui o contato deles.** Pode pedir que eles vão vão te deixar. **Daí eu pedi.**

Promotora Eleitoral: tá? Daí a senhora entrou em contato com alguém, com ele, com algum familiar dele?

Testemunha sigilosa: É, eu acho que era do pai dele.

Promotora Eleitoral: Seria o conhecido como Nene?

Testemunha sigilosa: Isso.

Promotora Eleitoral: Tá. A senhora entrou em contato com o pai do preto.

Testemunha sigilosa: Sim.

Promotora Eleitoral: E como que foi? A senhora pode nos contar?

Testemunha sigilosa: **Eu cheguei, mandei mensagem, e falei que já conhecia ele, né, porque uma vez ele queria comprar meu carro. "Ah, é realmente". Ele disse, e aí**

eu disse, "Eu preciso fazer um curso, teria como vocês me dar uma ajuda na gasolina." Aí ele falou que mais tarde passava aqui e aí ele passou essa.

Promotora Eleitoral: E aí, que que ele entregou pra senhora?

Testemunha sigilosa: Uns vales de gasolina.

Promotora Eleitoral: Vale de gasolina. Quantos vales?

Testemunha sigilosa: Olha, não me lembro muito bem na época, mas eu acho que foram quatro vales, 50 cada um.

Promotora Eleitoral: Tá. **Isso a senhora recebeu em mãos do pai do preto?**

Testemunha sigilosa: **Sim.**

Promotora Eleitoral: **Eh, isso foi lhe entregue eh como troca de pedido de voto pra senhora votar nele?**

Testemunha sigilosa: **Não, ele pediu o voto e eu disse que poderia votar. Mas precisava dessa ajuda e eles me deram. Era bem dizer isso, né?**

Promotora Eleitoral: Tá. Como que foi esse pedido de voto?

Testemunha sigilosa: **Eles perguntaram se eu já tinha candidato. Eu disse que não.**

Promotora Eleitoral: **Uhum.**

Testemunha sigilosa: **Aí ele, aí ele disse: "E que que tu acha? Dá um votinho para mim." Aí foi aí nesse momento que eu falei da gasolina, né?**

Promotora Eleitoral: Entendi. Então, houve essa essa troca. Ele a senhora receberia esse vale combustível em troca desse voto ao Juliano. É isso?

Testemunha sigilosa: Sim

Promotora Eleitoral: Tá. Eles pediram pra senhora colocar algum adesivo no carro?

Testemunha sigilosa: Pediram para colocar adesivo.

Promotora Eleitoral: O Juliano

Testemunha sigilosa: Não, Juliano. O um outro candidato.

Promotora Eleitoral: **Outro candidato. Tá bom. Então o com relação ao Juliano não teve situação de adesivo?**

Testemunha sigilosa: **Não.**

Promotora Eleitoral: **Perfeito. Agora com relação ao Maurício Gomes. Como que foi essa esse esse esse recebimento desse vago? Como que foi?**

Testemunha sigilosa: **Da mesma forma**

Promotora Eleitoral: **por WhatsApp?**

Testemunha sigilosa: **Sim.**

Promotora Eleitoral: **A senhora entrou em contato, primeiramente.**

Testemunha sigilosa: **É, e a gente já havia conversado porque eu ia votar nele.**

Promotora Eleitoral: **Ah, e aí como que foi?**

Testemunha sigilosa: **Daí eu da mesma maneira pedia a gasolina. do tal do curso que eu fiquei sabe, olha, na verdade que eu fiquei sabendo que eles estavam distribuindo gasolina e meu carro tava na reserva da reserva. Eu digo se eles estão distribuindo gasolina, eu também quero.**

Promotora Eleitoral: **Com conhecimento de outras pessoas que isso essa prática estava acontecendo por parte dos três?**

Testemunha sigilosa: Sim.

Promotora Eleitoral: Tá. E aí o Maurício foi na sua casa, entregou os vales. Como que foi?

Testemunha sigilosa: Também veio na minha casa e entregou os vales pessoalmente.

Promotora Eleitoral: Sim. E quantos vales foram?

Testemunha sigilosa: O do Maurício foi, acho que foi 150 de vale. Não me lembro muito bem na época, mas foi um pouco menos que o do preto.

Promotora Eleitoral: E nesse momento também houve o seu reforço do pedido de voto.?

Testemunha sigilosa: Como?

Promotora Eleitoral: Nesse momento em que ele entregou os vales pra senhora, que ele foi na sua casa novamente, ele pediu o voto da senhora?

Testemunha sigilosa: Sim, sim. Pediu. Uhum. Sim.

Promotora Eleitoral: E quanto a adesivar o seu o seu carro, como que foi?

Testemunha sigilosa: Daí ele perguntou se ele podia colocar um adesivo. Aí eu falei que eu colocaria, mas eu não colocaria com o prefeito dele, porque o prefeito dele foi muito injusto comigo uma vez e podia colocar, mas que eu colocasse, que fechasse, que tampasse, né, a foto do prefeito dele.

Promotora Eleitoral: Tá. E nesse momento ele já entregou o adesivo ou foi outro?

Testemunha sigilosa: Deixou, deixou o adesivo, sim.

Promotora Eleitoral: Tá,

Testemunha sigilosa: Deixou.

Promotora Eleitoral: E com relação à Silvana, como que foi?

Testemunha sigilosa: Da mesma maneira.

Promotora Eleitoral: **A senhora entrou em contato de WhatsApp e ela foi na sua casa?**

Testemunha sigilosa: **Isso. Foi.**

Promotora Eleitoral: Tá. E da mesma maneira foi feito esse pedido de voto e a entrega dos vales?

Testemunha sigilosa: Sim.

Promotora Eleitoral: E a Silvana, se ela lembra quantos tickets eram?

Testemunha sigilosa: 200. Não. A Silvana foi R\$ 150.

[...]

Os trechos dos depoimentos acima destacados comprovam, de forma inequívoca, que a iniciativa de solicitar o recebimento de vantagem material em troca de voto partiu exclusivamente da própria eleitora, descaracterizando a conduta ativa de oferta espontânea por parte dos candidatos investigados.

Vale destacar, a respeito do ponto, que o Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido a ilicitude das provas obtidas em decorrência da atuação de agente provocador, em situação equiparada ao flagrante preparado, conforme se observa nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO DO VOTO PELA ELEITORA. AFINIDADE POLÍTICA COM OS INVESTIGANTES. INTERESSE NO RESULTADO DO PLEITO. SÚMULA 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisor monocrático, manteve-se aresto a quo em que se absolveram os agravados (prefeito e vice-prefeito de Aroeiras do Itaim/PI eleitos em 2016) por se entender que suposta compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) fundou-se em gravação ambiental ilícita, porquanto decorrente de flagrante preparado por meio de conversa pelo WhatsApp.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera prova ilícita a gravação ambiental produzida em contexto de flagrante preparado, a exemplo do eleitor

que atua como agente provocador e com premeditação. Precedentes.

3. Na espécie, ao contrário do que alega o agravante, a iniciativa da conduta delituosa partiu da própria eleitora Ana Cristina Tomaz Leite, que, **antes de realizar a gravação ambiental, procurou por meio do WhatsApp a filha do candidato a vice-prefeito e fez a seguinte pergunta: "Mulher, tem como tu falar com teu pai pra ele e Wesley (candidato a prefeito) me ajudar? Se eles fizerem isso, voto nele"** (fl. 24).

4. No próprio voto vencido na origem, se reconhece que "Ana Cristina chegou oferecendo seu voto aos investigados, em clara adequação ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral" (fl. 9).

5. Ademais, conforme transcrição da conversa pelo WhatsApp, a eleitora responsável pela gravação fez a seguinte advertência à filha do candidato: "Ana Cristina: ei tu apaga essas conversa. P/ não complicar teu pai. Izadora Texeira: Vou apagar. E tu apaga tbm" (fl. 25). Entretanto, a eleitora salvou todo o conteúdo da conversa e apresentou prints e áudios dos diálogos aos investigadores.

6. De acordo com o aresto a quo, reforça a conclusão de que houve flagrante preparado a circunstância de que "a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito" (fl. 24). Nesse contexto, evidencia-se o planejamento na produção da prova por pessoa com interesse na causa.

7. Em resumo, não existe prova lícita da compra de votos, delito cuja comprovação exige conjunto probatório sólido porque atrai a gravosa pena de perda do diploma. Impõe-se, portanto, manter o acórdão de improcedência.

8. A reforma do aresto recorrido com base na alegação de que se tratou de conduta espontânea e voluntária dos investigados e sem induzimento por parte da eleitora demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060036194, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE, 30/06/2021 - grifei].

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs mantida a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Martinho Lucas de Godoy e Carlos Moreira Pinto, indemonstrada a

prática da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, manejou agravo de instrumento a Coligação Iguatu Quer Mais.

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, inalterável o reconhecimento do flagrante preparado no contexto em que realizada a gravação ambiental, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a tornar impossível a prática delituosa, em sintonia o acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 30/TSE).

Do agravo regimental

3. Afastar o reconhecimento do flagrante preparado exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta instância especial, nos moldes da Súmula nº 24/TSE.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, no contexto do flagrante preparado, as provas produzidas e as derivadas são consideradas ilícitas. Precedentes.

Conclusão

[TSE. Agravo regimental não provido. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 41314, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, Publicação: DJE, 23/08/2018 - grifei].

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. CONFIGURAÇÃO. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o TRE/PA afastou a condenação dos agravados por abuso de poder - porquanto entendeu que houve flagrante preparado e por serem frágeis as provas dos autos -, condenando a coligação agravante por litigância de má-fé.

2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão, não há como adotar conclusão diversa para afastar o reconhecimento do flagrante preparado, tal como da litigância de má-fé, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. A jurisprudência desta Corte assentou a ilicitude da prova decorrente de gravação ambiental produzida mediante flagrante preparado. (Precedente: REspe nº 676-04/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.11.2014).**4.** Agravo regimental desprovido.

[TSE. Agravo de Instrumento nº 22918, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE, 09/12/2015 - grifei].

Nesta mesma linha, cito os seguintes votos proferidos por esta Corte:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CELULAR

DA ELEITORA - AFASTAMENTO.PROVAS CONSISTENTES EM PRINTS DE WHATSAPP - CAPTURAS DE TELA EIVADAS DE TRIPLA ILICITUDE:

1-) ILICITUDE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - REALIZAÇÃO DE ATA NOTARIAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A INTEGRIDADE E O CONTEXTO DAS CONVERSAS HAVIDAS ENTRE AS PARTES - MENSAGENS DE APLICATIVO QUE PODEM SER FACILMENTE MANIPULADAS E ADULTERADAS, CONFORME BEM DELINEADO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2-) ILICITUDE POR CONFIGURAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO, HAJA VISTA RESTAR DEMONSTRADO QUE A INSTIGAÇÃO À COMPRA DE VOTOS DEU-SE POR PARTE DA PRÓPRIA ELEITORA, DE FORMA PREMEDITADA - ELEITORA QUE TRABALHOU PARA O PARTIDO DE OPOSIÇÃO AO DOS INVESTIGADOS - MARIDO DA ELEITORA QUE SE UTILIZOU DOS REFERIDOS PRINTS PARA CHANTAGEAR O CANDIDATO A VICE PREFEITO, EM TROCA DE DINHEIRO OU DE UM EMPREGO.

3-) ILICITUDE POR AFRONTA AO TEMA 979 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE FIXOU TESE A RESPEITO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PRÉVIA PARA A COLETA DA PROVA E PROVA NÃO COLHIDA EM LOCAL PÚBLICO DESPROVIDO DE QUALQUER CONTROLE DE ACESSO - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E QUEBRA DA EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE.

DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS CONSISTENTES EM PRINTS DE WHATSAPP PARA A APRECIÇÃO DOS FATOS, POR SEREM ILÍCITAS. PROVAS REMANESCENTES CONSISTENTES EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DE INFORMANTES, BEM COMO O DEPOIMENTO PESSOAL DO CANDIDATO A PREFEITO, INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUALQUER CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.OBSERVÂNCIA, OUTROSSIM, DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO.

CONCLUSÃO:

CONHECIMENTO DO RECURSO, AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E, NO MÉRITO, A ELE DAR PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AFASTAR AS PENALIDADES APLICADAS.

I. CASO EM EXAME¹. Recurso interposto por JAIR ANTONIO GIUMBELLI (Prefeito) e CLEONIR LUIZ PITON (Vice-Prefeito), reeleitos no Município de Belmonte, contra a sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de São Miguel do Oeste (Belmonte), que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral para cassar seus diplomas e aplicar multa nos valores de R\$ 8.000,00 (Jair) e R\$ 10.000,00 (Cleonir), em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e de abuso de poder econômico, previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) analisar a licitude da prova consistente em prints de Whatsapp, haja vista a quebra da cadeia de custódia, a caracterização de flagrante preparado e a violação ao Tema 979 do Supremo Tribunal Federal (STF); (ii) verificar se há nos autos prova suficiente da prática de captação ilícita de sufrágio imputada aos candidatos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Ilícitude da Prova Digital por Quebra da Cadeia de Custódia. Declaram-se ilícitas as provas digitais (prints de WhatsApp) apresentadas em Ata Notarial, pela quebra da cadeia de custódia, não servindo a demonstrar a integridade e a autenticidade do conteúdo, facilmente editável e manipulável. A comprovação de ilícitos eleitorais graves exige prova robusta e inconteste.

2. Ilícitude por Flagrante Preparado - Instigação premeditada por parte da eleitora, que trabalhou para partido da oposição. O cenário onde a própria eleitora inicia a conversa e instiga o candidato a oferecer vantagem financeira em troca de votos configura ilicitude probatória, assemelhada ao flagrante preparado, tornando o material inidôneo para embasar a condenação, mormente em se tratando de pessoa que comprovadamente trabalhou para partido opositor.

3. Ilícitude por afronta ao Tema 979 do STF. O STF fixou tese a respeito da gravação ambiental clandestina, que deve ser aplicada por analogia, no sentido de ser ilícita a prova obtida sem prévia ordem judicial e não colhida em local público desprovido de qualquer controle de acesso, por configurar violação à intimidade e quebra da expectativa de privacidade.

4. Insuficiência Probatória. Após a exclusão da prova ilícita, o acervo probatório remanescente (oitivas de informantes e de testemunhas) revelou-se insuficiente, por se basear em "boatos" ou por tratar de fatos irrelevantes (suposto relacionamento antigo), não atendendo ao padrão de prova robusta exigido para a cassação de diploma por captação ilícita de sufrágio.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Dispositivo: Preliminar afastada. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), afastando as penalidades de cassação de diploma e multa aplicadas em primeiro grau.

6. Teses de Julgamento:

1. A prova digital obtida por meio de prints de conversas de aplicativo WhatsApp em Ata Notarial é ilícita quando há quebra da cadeia de custódia, tornando-a inidônea para configurar captação ilícita de sufrágio em AIJE. Além disso, **equipara-se a flagrante preparado a prova obtida mediante instigação da própria eleitora, que trabalhou para partido de oposição, a qual premeditadamente ofereceu seu voto em troca de valores financeiros com o fim de chantagear posteriormente**

os investigados. Por fim, é ilícita a prova quando restar caracterizada a violação ao Tema 979 do STF.

2. A ausência de conjunto probatório robusto e incontestado remanescente, após a exclusão da prova ilícita, impõe o julgamento de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Observância do princípio in dubio pro suffragio.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 41-A; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV; Código de Processo Penal, arts. 158-A e 158-B (analogia). Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 144.156/PR (Precedente sobre a ilicitude de prova obtida por prints de WhatsApp Web).

[TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 060073616, Acórdão, Rel. Des. Filipe Ximenes De Melo Malinverni, Publicação: DJE, 05/03/2026 - grifei].

ELEMENTOS PROBATÓRIOS REVELANDO QUE O EQUIPAMENTO UTILIZADO PARA A FILMAGEM CLANDESTINA FOI INSTALADO PELA EQUIPE DE CAMPANHA DOS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DOS CANDIDATOS ELEITOS - FILMAGEM QUE, EMBORA AUTORIZADA PELO ELEITOR, SOMENTE PODE SER REALIZADA EM RAZÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, OS QUAIS FORAM AINDA RESPONSÁVEIS POR TORNAR PÚBLICA A CONVERSA E LEVÁ-LA AO CONHECIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL - INEQUÍVOCA OFENSA AO DIREITO À RESERVA DECORRENTE DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE PRIVACIDADE (CR, ART. 5º, X) - **DEMONSTRAÇÃO, POR FIM, DE QUE A GRAVAÇÃO AMBIENTAL FOI COLETADA DE FORMA PREMEDITADA E MEDIANTE PRÉVIA INSTIGAÇÃO, COM INTUITO DE SER FUTURAMENTE UTILIZADA POR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ASSEMELHANDO-SE À FIGURA PROCESSUAL DO FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO - FUNDAMENTOS PARA DECLARAR A ILICITUDE DA PROVA ACOLHIDOS PELA MAIORIA DOS JUÍZES - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** - PROVIMENTO.

[TRE-SC. Acórdão n. 32.761, de 25/09/2017, Rel. Des. Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu - grifei]

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - CANDIDATOS MAJORITÁRIOS.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTIMIDADE/PRIVACIDADE - GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTES PRIVADOS, POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM A CIÊNCIA DO OUTRO, DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRECEDENTE - CLANDESTINIDADE - **CONTEXTO DOS DIÁLOGOS DESENCADEADOS POR PROVOCAÇÃO DIRETA DOS AUTORES MATERIAIS DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL - CIRCUNSTÂNCIA**

EQUIPARÁVEL AO FLAGRANTE PREPARADO - ILICITUDE - PRECEDENTES DO TSE - ILEGITIMIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL POR DERIVAÇÃO - TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE") - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

[TRE-SC. Acórdão nº 32.325, de 07/03/2017, Rel. Juíza Ana Cristina Ferro Blasi - grifei]

Nesse contexto, sob a ótica da ilicitude da conduta praticada pela testemunha sigilosa, a qual, atuando como verdadeira agente provocadora, instigou a conduta dos investigados ao solicitar-lhes auxílio financeiro para o custeio de combustível sob o pretexto de participar de um curso profissionalizante em município diverso, conclui-se que tanto o seu depoimento quanto todas as evidências decorrentes desse comportamento sinuoso devem ser integralmente desconsiderados para fins condenatórios, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

Dessa forma, além de os elementos probatórios não se prestarem, de forma autônoma, aos fins pretendidos na exordial — pelas razões anteriormente delineadas —, todos permanecem maculados por evidente nulidade por derivação. Isso porque decorrem diretamente tanto da atividade provocadora da testemunha protegida quanto da gravação ambiental clandestina realizada por Márcio Moraes no interior do domicílio dela, sem o seu consentimento. Não subsiste nos autos, portanto, qualquer elemento lícito apto a corroborar a prática das condutas imputadas aos investigados.

Cito o seguinte julgado desta Corte versando sobre a possibilidade de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, na seara eleitoral, para anular todo conjunto probatório decorrente da prova ilícita:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU CONSENTIMENTO. ILICITUDE RECONHECIDA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO AUTOR DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). As recorrentes alegam prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte de candidatos a prefeito e vice-prefeito, consubstanciada na oferta de churrasco, bebidas e valores em dinheiro a eleitores. O acervo probatório consiste em uma gravação ambiental realizada por terceira pessoa e o respectivo depoimento testemunhal desta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar:

- (i) a licitude de gravação ambiental realizada por interlocutor ou terceiro em ambiente privado (propriedade particular) sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial;
- (ii) se o depoimento prestado pela testemunha que efetuou a referida gravação é ilícito por derivação, ante a contaminação pela prova originária considerada ilegal;
- (iii) se há no caderno processual prova robusta e autônoma apta a fundamentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou-se no sentido de que a gravação ambiental realizada em ambiente privado, sem o consentimento dos interlocutores e sem autorização judicial, é prova ilícita e não pode ser utilizada para fins eleitorais (Tema 979 da Repercussão Geral do STF e precedentes do TSE).

4. Reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, o depoimento da testemunha que realizou o registro clandestino, quando restrito aos fatos nela contidos, configura prova ilícita por derivação. Aplica-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), uma vez que o relato testemunhal é indissociável da diligência ilegalmente perpetrada.

5. Inexistindo fonte de prova independente ou provas robustas que não decorram da gravação invalidada, não se atinge o patamar de certeza necessário para a imposição de penalidades graves como a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:"

1. É ilícita a prova obtida mediante gravação ambiental em ambiente privado sem autorização judicial ou consentimento dos presentes.

2. O depoimento da testemunha que realizou a gravação clandestina é nulo por derivação quando sua fundamentação decorre diretamente do ato ilegal, inexistindo fonte de prova autônoma e independente." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LVI; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; Código de Processo Civil, art. 369. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 0600001-34.2020.6.26.0157; STF, RE nº 1.040.515 (Tema 979).

[TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 060061960, Acórdão, Relator(a) Des. Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de JE, 12/06/2026 - grifei].

Cumpre salientar, ademais, a título meramente argumentativo, que ainda que o depoimento da testemunha protegida estivesse desprovido de qualquer vício, revelando-se plenamente hígido, seria juridicamente inviável fundamentar um decreto condenatório exclusivamente com esteio em sua manifestação unilateral. Isso porque o art. 368-A do Código Eleitoral veda expressamente a imposição de sanções graves fundadas unicamente em prova testemunhal singular.

Paralelamente, caso se argumente que os vales-combustível acostados aos autos configurariam fonte material independente apta a corroborar as declarações da aludida testemunha — com o fito de afastar o óbice legal da condenação amparada em testemunho isolado —, constata-se que tal inferência carece de amparo lógico e jurídico.

Como antes afirmado, o exame perfunctório e isolado daqueles títulos não autoriza concluir pela ocorrência de ilicitude, tampouco vincula a figura dos investigados à sua emissão ou circulação. Por conseguinte, a oitiva judicial da testemunha sigilosa remanesce como o único elemento de sustentação de toda a tese acusatória, de sorte que, subtraído esse pilar, desmorona-se por completo o arcabouço probatório remanescente.

É preciso dizer que a reconhecida complexidade na apuração de ilícitos eleitorais não pode ser confundida com autorização para flexibilização de garantias constitucionais intransponíveis. O direito processual moderno repele a lógica segundo a qual a gravidade abstrata da conduta ou as peculiaridades locais de obtenção de prova possam legitimar o enfraquecimento do devido processo legal.

É inegável que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico frequentemente se desenvolvem de forma clandestina, impondo severos desafios ao aparato fiscalizatório. Todavia, tal dificuldade probatória — por mais real que seja — jamais pode servir de salvo-conduto para o afastamento das garantias fundamentais do processo democrático.

O livre convencimento motivado do magistrado, bem como o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, não constituem um cheque em branco para que o julgador se afaste das exigências de certeza jurídica. A busca pela verdade material encontra limite intransponível na licitude e na consistência do conjunto probatório.

Nesse sentido, a premissa consignada na sentença de que a robustez do conjunto probatório seria dispensável para a comprovação da prática dos ilícitos imputados aos investigados, bastando a existência de prova, colide frontalmente com a jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada. A cassação de mandato eletivo e a imposição de inelegibilidade exigem prova robusta, segura e coerente.

Flexibilizar tais garantias com fundamento no “contexto social e político em que inserida a demanda” significaria subverter a lógica do devido processo legal em favor de uma conveniência processual — providência que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Dessa forma, uma vez desconsideradas as provas reputadas ilícitas, seja por contaminação direta ou derivada, o acervo probatório remanescente mostra-se insuficiente, pois não subsistem elementos autônomos ou dotados de grau mínimo de certeza jurídica aptos a embasar o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico por parte dos recorrentes. Nesse cenário, impõe-se a reforma da sentença recorrida, para que os pedidos formulados na exordial sejam julgados improcedentes.

Nessa mesma linha de entendimento, destaco os seguintes julgados proferidos pela Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DE

PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA. DESPROVIMENTO DO APELO.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, ilicitude das provas de gravação ambiental e flagrante preparado, e acolheu a preliminar de impugnação de rejeição da contradita de testemunha, por suspeição, e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral apresentado pelos recorridos, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente, afastando as condenações de cassação de diploma e de inelegibilidade, fundadas no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

COMPRA DE APOIO POLÍTICO.

GRAVIDADE EM TESE

2. No caso, os recorrentes apontam afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a oferta de cargos, dinheiro ou serviços públicos a candidatos em troca de apoio político é, por si só, considerada conduta grave, sendo desnecessário o aceite pelo candidato cooptado, para fins de configuração do abuso de poder político e econômico. Tese que, em princípio, poderia conduzir ao provimento do apelo.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA.

PROVA ILÍCITA.

NULIDADE DA PROVA DERIVADA.

3. Em sede de contrarrazões ao apelo especial, os recorridos defendem a ilicitude da gravação ambiental, afirmando que "a pretensão do recorrente baseou-se em áudios clandestinos, gravados por Thiago, a partir de conversas travadas junto a seu primo - e recorrente - Éder Simões de Jesus" (ID 157399615, p. 7).

4. A orientação deste Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que "são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI 0000293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021). Tal entendimento foi aplicado inclusive a processos da eleição de 2020, mesmo pleito do caso.

5. No caso, conquanto a Corte de origem tenha afastado a figura do flagrante preparado, é incontroverso que a gravação ambiental, utilizada como prova do suposto abuso do poder econômico, foi realizada por um dos interlocutores, o

candidato supostamente cooptado, sem o conhecimento dos demais, ora recorridos.

6. Diante desse contexto, e nos termos da atual orientação jurisprudencial do TSE acerca da gravação ambiental clandestina, deve ser tal elemento desconsiderado na formação da convicção e, do mesmo modo, as provas dele eventualmente derivadas.

7. Excluídos os elementos probatórios nulos, não constam da moldura fática do aresto recorrido provas válidas que possam servir de base para a análise do suposto abuso de poder econômico.

8. Considerando que a gravação ambiental foi a única prova descrita no aresto regional que seria apta a avaliar a suposta caracterização de abuso de poder econômico, acolhe-se a prejudicial suscitada em contrarrazões para manter o aresto regional no ponto que julgou improcedente o pedido inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, o acolhimento da prejudicial de ilicitude da gravação ambiental.

CONCLUSÃO

Recurso especial desprovido.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060043984, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE, 12/06/2024 - grifei].

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS FIRMADAS NA MOLDURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NÃO PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 deste Tribunal.

2. No caso, é da letra do acórdão recorrido que i) não houve patrocínio exclusivo e desvio de finalidade nas Festas de São João Batista (2023/2024); ii) os eventos foram custeados mediante regime de cooperação comunitária, sem personificação da assistência ou cunho eleitoral; iii) a atuação do candidato na condição de festeiro não configurou emprego desproporcional de recursos, tampouco ficou demonstrada gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito; e iv) no que tange à celebração de aniversário em fevereiro de 2024, não se vislumbram

elementos caracterizadores de showmício, restando comprovada a natureza privada, sem nota de ilícito eleitoral.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o reconhecimento de conduta vedada, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder demanda a presença de provas robustas (AgR-AREspE nº 0601103-13/MG, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 9.8.2024), bem como de que, em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação (AgR-AREspE nº 0600753-82/SP, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3.4.2023).

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior atrai a incidência da Súmula no 30 do TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

[TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060062494, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE, 15/04/2026 - grifei].

Em consonância com o entendimento fixado nos precedentes transcritos, opera-se inevitavelmente a exclusão das provas colhidas em contrariedade ao ordenamento legal, evidenciando-se que a decisão combatida deve ser reformada tendo em vista que o autor não logrou êxito em coligir substrato factual idôneo apto a ratificar as imputações descritas na peça inaugural, descumprindo o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu pretenso direito, nos moldes exigidos pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, sobressai, no que diz respeito à conduta atribuída a Juliano Zandonai, o fato de que a testemunha sigilosa asseverou expressamente jamais ter entabulado qualquer tratativa direta com o recorrido acerca do recebimento de vantagens materiais em troca de voto. Esclareceu que os contatos iniciais teriam ocorrido com uma intermediária da campanha e que a entrega física dos vales teria sido realizada pelo genitor do candidato.

Diante desse contexto, incumbia ao órgão de acusação demonstrar o prévio conhecimento, a anuência ou a coparticipação do candidato nos atos praticados por seu ascendente, ônus probatório que não restou satisfeito nos autos. A mera relação familiar ou eventual vínculo com cabos eleitorais não autoriza a presunção automática de concorrência ou de responsabilidade do candidato por ilícitos eventualmente praticados por terceiros.

Por derradeiro, examino o pleito voltado ao afastamento da sanção pecuniária imposta aos investigados Maurício e Silvana, decorrente da menção ao nome da testemunha protegida promovida por seu patrono em sede de audiência de instrução e julgamento.

Os elementos informativos colacionados, tanto pela defesa técnica quanto pela própria Promotoria Eleitoral, **convergem para a certeza de que a quebra do sigilo da identidade da depoente originou-se no âmbito do próprio Ministério Público Eleitoral (ID 19376962).** O órgão ministerial acabou por franquear o acesso público ao procedimento investigativo contendo a qualificação completa da testemunha, por força de inconsistência operacional de suas ferramentas digitais.

Ainda que a defesa tenha figurado como a única consulente dos referidos autos eletrônicos, não se pode exigir do causídico ciência acerca de eventual falha interna na gestão do sistema utilizado pelo órgão ministerial. O defensor limitou-se a reproduzir informação cujo sigilo já se encontrava comprometido pelo próprio órgão responsável por sua preservação, circunstância que afasta a ilicitude da conduta e, por conseguinte, a aplicação da multa processual anteriormente imposta.

Diante de todo o exposto, ante a insuficiência do acervo probatório válido, voto pelo conhecimento dos recursos, negando provimento ao recurso interposto pelo PSD de Porto Belo e dando integral provimento aos apelos dos investigados, a fim de declarar a nulidade do conjunto probatório e, por conseguinte, reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restando afastada a multa aplicada à defesa técnica em razão da menção ao nome da testemunha sigilosa em audiência.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MÁRCIO SCHIEFLER FONTES: Senhor Presidente, adianto que acompanho o bem lançado voto do e. Relator, mas gostaria de registrar minha permanente preocupação com o manejo e a delimitação de teses como do flagrante preparado — ou delito putativo por obra do agente provocador — no âmbito do Direito Eleitoral sancionador. Trata-se de instituto de inegável densidade dogmática e alcance melindroso, objeto de debates que não são de hoje e atraem interpretações variadas nas Cortes Superiores.

Com efeito, no Direito Penal tradicional – a começar pela Súmula nº 145 do STF e farta jurisprudência no STJ – exige-se, para reconhecer-se o flagrante preparado, análise rigorosa do dolo do acusado e da efetiva impossibilidade de consumação do crime. Repelem-se, em particular, diagnósticos superficiais que sirvam de pretexto para validar condutas ilícitas ou justificar abusos.

Transposta a matéria para a esfera eleitoral sancionadora, a exigência do julgador deve ser ainda mais aguçada: a tese não pode ser reduzida ao simplismo de que, "se o eleitor pediu", estaria o candidato livre para oferecer ou entregar a vantagem ilícita sob o cômodo álibi de ter sido "provocado". O mero pedido ou a cooptação passiva do candidato não afastam o ilícito eleitoral, sob pena de esvaziar a tutela do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e criar uma perigosa blindagem à captação ilícita de sufrágio.

Feita esta ressalva, não obstante as reservas e a sensibilidade teórica que o tema inspira, alinho-me integralmente ao raciocínio desenvolvido pelo e. Relator, porquanto a ocorrência do flagrante preparado na hipótese vertente restou demonstrada de forma estreme de dúvidas.

A própria testemunha protegida confessou, em seu depoimento judicial, ter tomado a iniciativa ativa e deliberada de contatar os investigados via *WhatsApp* para solicitar "ajuda de custo" para combustível sob o pretexto de realizar um curso, argumentando que *"se eles estão distribuindo gasolina, eu também quero"*.

Ademais, o contexto corrobora: como bem demonstrado no voto, restou comprovado que a referida testemunha mantinha relação pessoal e familiar pretérita com o denunciante e opositor político Márcio Moraes. Este, por sua vez, em conjunto com seu cabo eleitoral Eduardo Adércio, produziu gravações e diligências para "abastecer" a acusação, o que configura manifesto viés de parcialidade partidária (art. 447, § 3º, II, do CPC).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao repelir condenações amparadas em elementos obtidos por ardil, provocação ou induzimento, assentando que a captação ilícita de sufrágio não admite presunções e que a atuação deliberada do eleitor como estopim da conduta rompe o nexo causal apto a fundamentar a gravosa sanção de perda do diploma (a exemplo do AgR-REspEI nº 0600361-94/PI), com destaque para a ausência de elementos autônomos e idôneos de comprovação.

Ainda que se avançasse a título meramente argumentativo – admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, que o depoimento da testemunha protegida estivesse desprovido de vício e se revelasse plenamente hígido –, seria juridicamente inviável fundamentar um decreto condenatório exclusivamente com esteio em sua manifestação unilateral, ante a vedação expressa do art. 368-A do Código Eleitoral à imposição de sanções graves fundadas unicamente em prova testemunhal singular, como bem ressaltou o e. Relator.

Paralelamente, o eventual argumento de que os vales-combustível acostados aos autos configurariam fonte material independente para corroborar a testemunha desmorona ao exame perfunctório: tais títulos isolados não autorizam concluir pela ocorrência de ilicitude, tampouco vinculam os investigados à sua emissão ou circulação. Subtraída a oitiva viciada da testemunha sigilosa, rui por completo o arcabouço probatório acusatório.

É preciso enfatizar, ainda na esteira do voto do e. Relator, que a reconhecida complexidade na apuração de ilícitos eleitorais não pode servir de salvo-conduto para a flexibilização de garantias constitucionais intransponíveis. A busca pela verdade material e a aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990 não constituem autorização para que o julgador se afaste das exigências de certeza jurídica.

A premissa da diligente – e, por isso, elogiável – sentença de primeiro grau, no sentido de que a robustez do conjunto probatório seria dispensável, bastando o "contexto social e político", colide frontalmente com a jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada, que exige prova robusta, segura e coerente para a cassação de mandatos eletivos.

Assim, uma vez desconsideradas as provas reputadas ilícitas, seja por contaminação direta ou derivada, e constatada a irremediável fragilidade do acervo probatório remanescente, **ACOMPANHO INTEGRALMENTE O VOTO DO E. RELATOR** para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600820-59.2024.6.24.0031 - PORTO BELO - SANTA CATARINA

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

RECORRENTE: MAURICIO GOMES

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

ADVOGADO: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - OAB/SC26376

ADVOGADO: RUY SAMUEL ESPINDOLA - OAB/SC9189

RECORRENTE: SILVANA NUNES STADLER

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

RECORRENTE: JULIANO ZANDONAI

ADVOGADO: IZANARA BRESSLER WEISS - OAB/SC53446

ADVOGADO: DANIEL CESAR DA LUZ - OAB/SC35994
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - PORTO BELO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345
ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA - OAB/SC32985
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral
RECORRIDO: MAURICIO GOMES
ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006
ADVOGADO: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - OAB/SC26376
ADVOGADO: RUY SAMUEL ESPINDOLA - OAB/SC9189
RECORRIDO: SILVANA NUNES STADLER
ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006
RECORRIDO: JULIANO ZANDONAI
ADVOGADO: IZANARA BRESSLER WEISS - OAB/SC53446
ADVOGADO: DANIEL CESAR DA LUZ - OAB/SC35994

Decisão: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso interposto pelo PSD de Porto Belo e dar provimento aos apelos oferecidos por Juliano Zandonai, Silvana Nunes Stadler e Mauricio Gomes, nos termos do voto do Relator.

Os advogados Daniel Cesar da Luz e Rodrigo Santos Valgas acompanharam o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Roberto da Silva (Presidente), Saul Steil, Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati, Victor Luiz dos Santos Laus, José Sérgio da Silva Cristóvam e Márcio Schiefler Fontes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 22/07/2026.